

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCIII • Nº 128

Ministério Público Estadual

Recife, sexta-feira, 22 de julho de 2016

São José da Coroa Grande deve se abster de fazer concurso

MPPE entende que fazer a seleção próximo das eleições afronta a legislação

O Ministério Público de Pernambuco (MPPE) recomendou à prefeita de São José da Coroa Grande, Elianai Buarque Gomes, que se abstenha de realizar o concurso público aberto mediante o Edital nº001/2016 durante o período eleitoral. A gestora também não deve realizar o certame enquanto não atender às requisições do MPPE voltadas para aferir o impacto orçamentário da contratação dos 182 aprovados, além da realização de estudos que comprovem a necessidade de provimento desse número de cargos. Segundo o promotor de Justiça Wesley Odeon Teles dos Santos, o município de São José da Co-

roa Grande pretende promover um certame público, com o objetivo de preencher 182 cargos públicos efetivos na administração pública. O MPPE, então, instaurou um procedimento preparatório requisitando as documentações pertinentes, como o contrato pactuado com a banca organizadora (IDHTEC), incluindo a apresentação das razões para a sua escolha e a licitação para contratação da empresa.

A prefeita Elionai Buarque Gomes também deve apresentar ao MPPE dados que comprovem a motivação para a abertura do certame, como o quantitativo de servidores temporários nos car-

gos, a comprovação de criação de uma comissão de concurso e a previsão orçamentária do município de São José da Coroa Grande. Segundo Wesley Odeon Teles dos Santos, a prefeita apresentou as documentações de maneira superficial, manifestando descaso com o interesse público.

Ainda de acordo com o promotor de Justiça, a realização do concurso público poderia acarretar impacto orçamentário indevido e gerar conflitos desnecessários entre os aspirantes aos cargos ofertados no certame, uma vez que existe a possibilidade de implicar em um desequilíbrio no processo eleitoral que se aproxi-

ma e trazer dividendos eleitorais em favor da atual gestão municipal. A repercussão também atingiria a cidade vizinha de Barreiros, onde o marido de Elianai Buarque Gomes está se lançando como pré-candidato a prefeito.

A prefeita deverá informar com urgência ao MPPE sobre o acatamento ou não dos termos da recomendação. Caso não seja acatada, medidas judiciais e administrativas serão adotadas visando a responsabilização da gestão municipal pela prática de ato de improbidade administrativa.

A recomendação foi publicada no Diário Oficial dessa quarta-feira (20).

NÍVEL SUPERIOR E TÉCNICO MPPE abre seleção para 29 vagas de estágio

O Ministério Público de Pernambuco (MPPE) publicou, no Diário Oficial desta terça-feira (18), o Edital de Inscrição nº03/2016, para as vagas de estágio de nível técnico e superior do IX Processo de Seleção Pública para Credenciamento no Programa de Estágio de Nível Técnico e Universitário (Penum). As inscrições podem ser feitas entre os dias 1º e 31 de agosto. O processo seletivo visa preencher 29 vagas imediatas e formar cadastro de reserva nas Promotorias de Justiça da Capital e Região Metropolitana do Recife (RMR) e das Circunscrições Ministeriais com sede em Palmares, Olinda e Serra Talhada.

As vagas são destinadas a estudantes que tenham no mínimo 16 anos e estejam cursando a partir do 4º período do ensino técnico e superior em instituições de ensino oficiais ou reconhecidas e conveniadas com o MPPE. Os estudantes que já realizaram estágio no MPPE anteriormente, desde que por um período inferior a um ano e seis meses, também podem se inscrever.

Nas Promotorias de Justiça da Capital e Região Metropolitana do Recife, as vagas imediatas são para estudantes de Administração (5), Arquitetura (2), Ciências Contábeis (5), Engenharia Civil (1), Engenharia Elétrica (1), Engenharia Elétrica/Telecomunicações (1), Psicologia (3), Jornalismo (2), Publicidade e Propaganda (1), Serviço Social (4) e Sistemas de Informação (2). Já em Palmares há uma vaga para estágio em Ciências Contábeis e em Serra Talhada, uma vaga para estudante de Administração.

Os alunos de História (Bacharelado), Estatística, Técnico em Manutenção e Suporte em Informática e Tecnologia em Redes podem disputar vagas para cadastro reserva no Recife e RMR. Por fim, em Olinda foi aberta a seleção para ca-

adastro reserva de estudantes de Administração.

Durante o período do estágio, que tem duração de um ano prorrogável por igual período, os selecionados trabalharão quatro horas diárias, de segunda a sexta-feira, no turno complementar às aulas. Os estagiários têm direito a uma bolsa de estágio mensal no valor correspondente a um salário-mínimo, além de auxílio-transporte e férias.

De acordo com o edital de inscrição, a avaliação será realizada por meio de prova objetiva composta por 30 questões na modalidade múltipla escolha, sendo 15 de português, dez de raciocínio lógico e cinco de informática. A prova será pontuada de zero a dez, sendo considerados aprovados os candidatos que obtiverem nota total igual ou superior a cinco, e não tiverem zerado nenhuma das disciplinas.

A inscrição deverá ser feita pelo site www.sismeta.com.br, com o pagamento de uma taxa no valor de R\$ 22,00. A isenção da taxa de inscrição poderá ser requerida até o quarto dia útil do início das inscrições pelo candidato que possua renda familiar per capita mensal de até meio salário-mínimo ou renda familiar mensal de até três salários-mínimos.

O edital de inscrição pode ser consultado na íntegra no Diário Oficial de 19 de julho, observando-se as alterações publicadas no Diário Oficial do dia 21.

Mais informações pelo número (81) 3182-7325.

Cronograma – O local de prova será divulgado no dia 15 de setembro, com a aplicação dos testes no dia 18/09 (domingo). O resultado final será divulgado no dia 11 de outubro. Para os candidatos aprovados dentro do número de vagas imediatas, a apresentação dos documentos exigidos no item 9 do edital deverá ser feita de 7 a 11 de novembro.

ATÉ DEZEMBRO Promotores eleitorais têm férias suspensas

A Procuradoria Geral de Justiça avisa aos membros do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) com atuação junto à 1ª Instância Eleitoral que o gozo das férias, no período de julho a dezembro de 2016, foi suspenso através da Portaria PGJ nº1.076/2016, publicada no Diário Oficial do dia 29 de abril deste ano.

Em cumprimento ao artigo 5º da Resolução nº30/2008 do Conselho Nacional do Ministério Público, a Procuradoria Geral lembra que está vedada a fruição de férias ou licença voluntária dos promotores eleitorais no período compreendido entre 90 dias antes do pleito e 15 dias após a diplomação dos eleitos.

DESTINAÇÃO ADEQUADA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Gravatá deverá investir em sistema de geração de energia

Para diminuir o impacto do descarte de lixo no meio ambiente, o município de Gravatá firmou Termo de Compromisso Ambiental (TCA) perante o Ministério Público de Pernambuco (MPPE) comprometendo-se a realizar processo licitatório e contratar empresa para operacionalizar um sistema de geração de energia por meio de gaseificação a partir dos resíduos sólidos coletados no município.

De acordo com a promotora de Justiça Fernanda Henriques da Nóbrega, o município já está realizando processo licitatório (nº025 de 2016) com este objetivo. Segundo a representante do MPPE, como já foi realizado um alto investimento inicial para operacio-

nalização do sistema de gaseificação por síntese, faz-se necessário conferir uma maior segurança jurídica e econômica ao entre privado parceiro do município, de forma a garantir o retorno financeiro da quantia investida, de modo a impedir que tal serviço não seja efetivamente implementado.

O município também compromete-se em aditar ou renovar o contrato firmado com a empresa vencedora do processo licitatório pelo prazo máximo permitido por lei, de forma a abster-se de realizar novo processo com o mesmo objeto, por razões de economicidade. A exceção fica por conta dos casos em que estudo técnico ou financeiro demonstre que a manu-

tenção do contrato vigente acarreta em grave prejuízo.

O interventor estadual Mário Cavalcanti ainda garantiu que um eventual ato administrativo que leve à não renovação do contrato será devidamente motivado e fundamentado em estudos que demonstrem os impactos financeiros, econômicos, técnicos, operacionais, ambientais, entre outros.

Caso gestor municipal, subscritor do referido ato administrativo, não apresente motivação para tal, será aplicada multa de 100 vezes o valor de sua remuneração, a ser revertida para o Fundo Municipal da Infância e Juventude.

 **Mais informações**
www.mppe.mp.br

Procuradoria Geral da Justiça

Procurador Geral: **Carlos Augusto Guerra de Holanda**

CONVOCAÇÃO N.º 026/2016

O Excelentíssimo Procurador Geral de Justiça, Dr. Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda, Convoca os Exmos. **Senhores Membros lotados na 3ª Circunscrição, com sede em Afogados da Ingazeira**, para a realização de Treinamento de Segurança Institucional.

Data: 25 a /28/07/2016

Lúcio Luiz de Almeida Neto
Fabiana de Souza e Silva Albuquerque
Aurínton Leão Carlos Sobrinho
Adriano Camargo Vieira
Júlio César Cavalcanti Eilhimas
Lorena de Medeiros Santos
Manoela Eleutério de Souza

Recife, 21 de julho de 2016.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA POR PGJ Nº 1.717/2016

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o levantamento acerca de período aquisitivo para concessão de licenças-prêmio encaminhado através da CI nº 104/2016, de 14/07/2016 e protocolada sob nº 0022431-3/2016;

Considerando ainda, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Conceder, para gozo oportuno, 03 meses de licença-prêmio, ainda não concedidas, aos membros do Ministério Público de Pernambuco abaixo relacionados:

MATRÍCULA	NOME	Nº DO QUINQUÊNIO	DATA CONCLUSÃO DO QUINQUÊNIO
1891600	EDEILSON LINS DE SOUSA JÚNIOR	2	15/02/2013
1883577	DIEGO PESSOA COSTA REIS	2	02/02/2014
1798421	GUSTAVO LINS TOURINHO COSTA	4	12/10/2014
1891880	TANUSIA SANTANA DA SILVA	1	13/10/2014
1628178	GERALDO DOS ANJOS NETTO DE MENDONÇA JUNIOR	5	07/07/2015
1879189	ROMUALDO SIQUEIRA FRANÇA	5	16/07/2015
1798529	RÔMULO SIQUEIRA FRANÇA	5	16/07/2015
1883666	ISABEL DE LIZANDRA PENHA ALVES	3	18/07/2015
1891316	ELISA CADORE FOLETTO	1	20/07/2015
1891235	SOPHIA WOLFOVITCH SPINOLA	1	20/07/2015
1891278	EDUARDO LEAL DOS SANTOS	4	24/07/2015
1878786	ANDRÉ FELIPE BARBOSA DE MENEZES	3	25/07/2015
1891243	MIRELA MARIA IGLÉSIAS LAUPMAN	2	02/08/2015
1892827	FABIANA MACHADO RAIMUNDO DE LIMA	2	04/08/2015
1885073	ANA CRISTINA BARBOSA TAFFAREL	2	12/08/2015
1885090	FREDERICO GUILHERME DA FONSECA MAGALHAES	2	13/08/2015
1885103	ISABELLE BARRETO DE ALMEIDA	2	13/08/2015
1885111	KIVIA ROBERTA DE SOUZA RIBEIRO	2	13/08/2015
1885146	MARCIA MARIA AMORIM DE OLIVEIRA	2	13/08/2015
1192043	ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA CAVALCANTI	8	18/08/2015
1627864	JOSE ELIAS DUBARD DE MOURA ROCHA	5	10/09/2015
1630113	GEOVANY DE SÁ LEITE	5	11/09/2015
1677730	VALDIR BARBOSA JUNIOR	5	14/09/2015
1525433	RICARDO VAN DER LINDEN DE VASCONCELLOS COELHO	5	26/09/2015
1883704	LUCILE GIRAO ALCANTARA	1	30/09/2015
1883526	BRUNO MELQUIADES DIAS PEREIRA	3	08/10/2015
1878964	ANTÔNIO FERNANDES OLIVEIRA MATOS JUNIOR	4	10/10/2015
1495755	MANOEL ALVES MAIA	8	17/11/2015
1863096	KEYLLER TOSCANO DE ALMEIDA	6	22/11/2015
1891626	LEÔNICIO TAVARES DIAS	1	06/12/2015
1891642	TAYJANE CABRAL DE ALMEIDA	1	06/12/2015
1840967	EUCLIDES RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR	4	22/05/2015



PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Fernando Barros de Lima

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Renato da Silva Filho

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

OUIDOR
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

SECRETÁRIO-GERAL
Aguinaldo Fenelon de Barros

CHEFE DE GABINETE
José Bispo de Melo

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

ASSESSORA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Evângela Andrade

JORNALISTAS
Alana Moreira, Giselly Veras, Isa Maria, Izabela Cavalcanti, Miguel Rios e Bruno Bastos

ESTAGIÁRIOS
Vinicius Maranhão Marques de Melo e Luiza Ribeiro (Jornalismo),
Maria Eduarda Rocha (Publicidade)

RELAÇÕES PÚBLICAS
Evângela Andrade

PUBLICIDADE
Andréa Corradini, Leonardo Martins

DIAGRAMAÇÃO
Bruno Bastos, Giselly Veras e Izabela Cavalcanti

Rua do Imperador D. Pedro II, 473,
Ed. Roberto Lyra, Santo Antônio, Recife-PE
CEP. 50.010-240 fone 3303-1259 / 1279 - fax 3419 7160
imprensa@mppe.mp.br
Ouvidoria (81) 3303-1245
ouvidor@mppe.mp.br

www.mppe.mp.br

1891618	EDUARDO HENRIQUE GIL MESSIAS DE MELO	1	12/12/2015
1891634	MARCELO GREENHALGH DE CERQUEIRA LIMA E MORAES	1	12/12/2015
1562177	FRANCISCO SALES DE ALBUQUERQUE	6	13/12/2015
1885375	CARLOS EDUARDO DOMINGOS SEABRA	2	17/12/2015
1885383	EMANUELE MARTINS PEREIRA	2	17/12/2015
1492373	JOSÉ CORREIA DE ARAÚJO	8	26/12/2015
1891294	VANESSA CAVALCANTI DE ARAÚJO	2	27/12/2015
1863037	ANA JAQUELINE BARBOSA LOPES	4	02/01/2016
1863061	CLÓVIS ALVES ARAÚJO	4	03/01/2016
1215582	ADRIANA GONÇALVES FONTES	8	06/01/2016
1883631	FERNANDO FALCAO FERRAZ FILHO	4	11/01/2016
1473425	SUELI ARAÚJO COSTA	7	22/01/2016
1892789	BIANCA CUNHA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE	1	26/01/2016
1894153	FABIANA DE SOUZA SILVA ALBUQUERQUE	1	26/01/2016
1863100	REGINA COELI LUCENA HERBAUD	4	29/01/2016
1879499	ELIANE GAIA ALENCAR DANTAS	4	09/02/2016
1878921	SELMA CARNEIRO BARRETO DA SILVA	8	13/02/2016
1892860	MÁRIO LIMA COSTA GOMES DE BARROS	2	23/02/2016
1879057	JOSE RAIMUNDO GONCALVES DE CARVALHO	4	28/02/2016
1878867	JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO	4	07/03/2016
1891197	FABIANA VIRGINIO PATRIOTA TAVARES	2	09/03/2016
1798383	CHARLES HAMILTON DOS SANTOS LIMA	5	14/03/2016
1182935	FERNANDO ANTONIO CARVALHO RIBEIRO PESSOA	7	25/03/2016
1879103	MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO	4	28/03/2016
1677594	CARLOS ROBERTO SANTOS	5	29/03/2016
1840908	EDGAR BRAZ MENDES NUNES	7	06/04/2016
1577476	JAIME ADRIÃO CAVALCANTI GOMES DA SILVA	6	06/04/2016
1891847	LORENA DE MEDEIROS SANTOS	1	12/04/2016
1891855	MARIANA LAMENHA GOMES DE BARROS	1	12/04/2016
1369342	ROSEMARY SOUTO MAIOR DE ALMEIDA	7	26/04/2016
1863070	CRISTIANE WILIENE MENDES CORREIA	5	29/04/2016
1741772	YÉLENA DE FÁTIMA MONTEIRO ARAÚJO	5	09/05/2016
1878808	ERNANDO JORGE MARZOLA	4	11/05/2016
1627848	IZABEL CRISTINA HOLANDA TAVARES LEITE	6	19/05/2016
1798472	LUCILA VAREJÃO DIAS MARTINS	5	21/05/2016
1841033	GIOVANNA MASTROIANNI DE OLIVEIRA	5	30/05/2016
1471945	NORMA DA MOTA SALES LIMA	6	04/06/2016
1883615	FABIANO DE ARAUJO SARAIVA	4	05/06/2016
1863045	ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO	7	06/06/2016
1195875	ELEONORA DE SOUZA LUNA	7	07/06/2016
1369024	MARILÉA DE SOUZA CORREIA ANDRADE	6	09/06/2016
1897942	THIAGO FARIA BORGES DA CUNHA	1	24/06/2011
1897942	THIAGO FARIA BORGES DA CUNHA	2	22/06/2016
1885758	ADRIANO CAMARGO VIEIRA	2	24/06/2016
1891227	BIANCA STELLA AZEVEDO BARROSO	2	24/06/2016
1885774	CARLAN CARLO DA SILVA	2	24/06/2016
1885812	MARCUS ALEXANDRE TIEPPO RODRIGUES	2	24/06/2016
1885782	CAROLINA MACIEL DE PAIVA	2	25/06/2016
1878794	DINAMÉRICO WANDERLEY RIBEIRO DE SOUSA	4	25/06/2016

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 21 de julho de 2016.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.718/2.016

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta n.º 001/2011-PGJ/PRE, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução 30/2008-CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais,

RESOLVE:

I - Indicar o Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral, de primeira instância, conforme a seguir:

COMARCA	ZONA ELEITORAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
São Vicente Férrer	141ª	Genivaldo Fausto de Oliveira Filho	01/04/2016 a 02/01/2017

II - Determinar que o Promotor de Justiça ora indicado comunique o início do exercício na respectiva zona eleitoral, apresentando relatório das atividades eleitorais à Procuradoria Regional Eleitoral;

III - O envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

IV. O Promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá reparar todos as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao novo promotor que assumirá as funções na Zona Eleitoral.

V - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 001/2011, PGJ/PRE, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual n.º 21/98, de 28 de dezembro de 1998.

VI - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/04/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 21 de julho de 2016.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.719/2.016

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 9º, Inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 28 de dezembro de 1994, com as alterações na Lei Complementar Estadual n.º 21/98, de 28 de dezembro de 1998, e alterações posteriores;

RESOLVE:

Nomear o Bel. **JOSÉ DA COSTA SOARES**, candidato aprovado em 16º lugar no XXIV Concurso Público, para provimento de Cargos de Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Substituto de 1ª Entrância, de acordo com a lista da classificação final dos aprovados, publicada no DOE de 09/06/2015, para o cargo de Promotor de Justiça de Tacaratu, de 1ª entrância.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 21 de julho de 2016.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.720/2016

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, publicada em 20 de dezembro de 2005;

CONSIDERANDO o artigo 18, inciso III, da Resolução nº 92, de 13/03/2013 (Regimento Interno do Conselho nacional do Ministério Público CNMP);

CONSIDERANDO a Portaria CNMP-CN nº 117, de 07/07/2016, do Conselho Nacional do ministério Público, que requisitou a servidora ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, em regime de dedicação exclusiva;

RESOLVE:

I – Colocar a disposição do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com ônus para o Órgão de Origem, mediante ressarcimento, a servidora **ANA CAROLINA WANDERLEY NOGUEIRA**, Técnica Ministerial – Área Administrativa, matrícula nº 189.860-4, integrante do Quadro Permanente de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público de Pernambuco, até 31/12/2016.

II – Esta Portaria entrará em vigor no dia 25/07/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 21 de julho de 2016.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.721/2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos da CI nº 01/2016, da Coordenadoria Administrativa das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude da Capital, protocolado sob nº 0020296-1/2016;

CONSIDERANDO o gozo de férias do servidor Estácio Menezes Diniz Ferraz, no período de 01/07/2016 a 30/07/2016;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Dispensar o servidor **ESTÁCIO MENEZES DINIZ FERRAZ**, matrícula nº 189.554-0, da Comissão instituída pela Portaria POR PGJ nº 1.466/2016, no período de 01/07/2016 a 30/07/2016, suprimindo o pagamento da retribuição prevista no artigo 4º da Lei nº 13.536/2008, de 08 de setembro de 2008, no mencionado período;

II – Designar o servidor **PEDRO FILIPE FERREIRA DUARTE**, matrícula nº 189.350-5, para integrar a mencionada Comissão, no período de 01/07/2016 a 30/07/2016, atribuindo-lhe a retribuição prevista no artigo 4º da Lei nº 13.536/2008, de 08 de setembro de 2008, com observância às vedações legais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 21 de julho de 2016.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.722/2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 966/2016, da Central de Inquéritos da Capital, protocolado sob nº 0022288-4/2016;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Dispensar a servidora **ANA CECÍLIA DE HOLANDA JUNG**, matrícula nº 189.099-9, da Comissão instituída pela Portaria POR PGJ nº 171/2016, no período de 01/07/2016 a 30/07/2016, suprimindo o pagamento da retribuição prevista no artigo 4º da Lei nº 13.536/2008, de 08 de setembro de 2008, no mencionado período;

II – Designar a servidora **PAULA NÓBREGA DE BRITO**, matrícula nº 189.850-7, para integrar a mencionada Comissão, no período de 01/07/2016 a 30/07/2016, atribuindo-lhe a retribuição prevista no artigo 4º da Lei nº 13.536/2008, de 08 de setembro de 2008, com observância às vedações legais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 21 de julho de 2016.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.573/2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos do Ofício Coord. nº 865/2016, da Central de Inquéritos da Capital, protocolado sob nº 20586-3/2016;

CONSIDERANDO o gozo de férias do servidor José Pedro Soares da Silva;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Dispensar o servidor **JOSÉ PEDRO SOARES DA SILVA**, Técnico Ministerial, matrícula nº 187.821-2, da Comissão instituída pela Portaria POR PGJ nº 482/2015, e prorrogada pela Portaria POR PGJ nº 079/2016, no período de 01/06/2016 a 30/06/2016, suprimindo o pagamento da retribuição prevista no artigo 4º da Lei nº 13.536/2008, de 08 de setembro de 2008, no mencionado período;

II – Designar o servidor **ERALDO CÉSAR MARQUES**, Auxiliar em Saúde, matrícula nº 188.922-2, para integrar a mencionada Comissão, no período de 01/06/2016 a 30/06/2016, atribuindo-lhe a retribuição prevista no artigo 4º da Lei nº 13.536/2008, de 08 de setembro de 2008, com observância às vedações legais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 17 de junho de 2016.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
Procurador-Geral de Justiça
(Republicado por haver saído com incorreção no Original)

PORTARIA PRE/PE Nº 31/2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, das Resoluções Conjuntas n.º 01/2001 e 001/2011 PGJ/PRE,

CONSIDERANDO as indicações da Procuradora-Geral de Justiça de Pernambuco em exercício, por meio da Portaria POR-PGJ N.º 1.669/2016, de 07 de julho de 2016;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, da Resolução CNMP nº30/2008,

RESOLVE:

I - Designar o Promotor de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral, de primeira instância, conforme a seguir:

COMARCA	ZONA ELEITORAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Ipubi	129ª	Érico de Oliveira Santos	01/07/2016 a 02/01/2017

II - Determinar que o Promotor de Justiça ora indicado comunique o início do exercício na respectiva zona eleitoral, apresentando relatório das atividades eleitorais à Procuradoria Regional Eleitoral;

III - O envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

IV. O Promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá repassar todos as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao novo promotor que assumirá as funções na Zona Eleitoral.

V - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 001/2011, PGJ/PRE, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual n.º 21/98, de 28 de dezembro de 1998.

VI - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/07/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 21 de julho de 2016.

Antonio Carlos de V. C. Barreto Campello
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 32/2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, das Resoluções Conjuntas n.º 01/2001 e 001/2011 PGJ/PRE,

CONSIDERANDO as indicações do Procurador-Geral de Justiça de Pernambuco, por meio da Portaria POR-PGJ N.º 1.704/2016, de 19 de julho de 2016;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, da Resolução CNMP nº30/2008,

RESOLVE:

I - Designar o Promotor de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral, de primeira instância, durante as férias/Licenças/afastamentos dos titulares, conforme a seguir:

COMARCA	ZONA ELEITORAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Saloá	136ª	Welson Bezerra de Sousa	01/07/2016 a 30/07/2016

II - Determinar que o Promotor de Justiça ora indicado comunique o início do exercício na respectiva zona eleitoral, apresentando relatório das atividades eleitorais à Procuradoria Regional Eleitoral;

III - O envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte;

IV. O Promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá repassar todos as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao novo promotor que assumirá as funções na Zona Eleitoral;

V - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 001/2011, PGJ/PRE, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual n.º 21/98, de 28 de dezembro de 1998;

VI - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/07/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 21 de julho de 2016.

Antonio Carlos de V. C. Barreto Campello
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 33/2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, das Resoluções Conjuntas n.º 01/2001 e 001/2011 PGJ/PRE,

CONSIDERANDO as indicações do Procurador-Geral de Justiça de Pernambuco, por meio da Portaria POR-PGJ N.º 1.703/2016, de 07 de julho de 2016;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, da Resolução CNMP nº30/2008,

RESOLVE:

I - Designar a Promotora de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral, de primeira instância, conforme a seguir:

COMARCA	ZONA ELEITORAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Araripina	084ª	Juliana Pazinato	03/02/2016 a 02/01/2017

II - Determinar que a Promotora de Justiça ora indicada comunique o início do exercício na respectiva zona eleitoral, apresentando relatório das atividades eleitorais à Procuradoria Regional Eleitoral;

III - O envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

IV. O Promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá repassar todos as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao novo promotor que assumirá as funções na Zona Eleitoral.

V - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 001/2011, PGJ/PRE, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual n.º 21/98, de 28 de dezembro de 1998.

VI - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 03/02/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 21 de julho de 2016.

Antonio Carlos de V. C. Barreto Campello
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 34/2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, das Resoluções Conjuntas n.º 01/2001 e 001/2011 PGJ/PRE,

CONSIDERANDO as indicações do Procurador-Geral de Justiça de Pernambuco, por meio da Portaria POR-PGJ N.º 503/2016, de 20 de julho de 2016;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, da Resolução CNMP nº30/2008,

RESOLVE:

I - Designar a Promotora de Justiça, abaixo relacionada, para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, a partir de 04 de fevereiro de 2016 até 04 de fevereiro de 2018, conforme a seguir:

COMARCA	ZONA ELEITORAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
Paulista	146ª	Maria Aparecida Barreto da Silva

II - Estabelecer que a rotatividade da ora indicada, dar-se-á ao término do período de 24 (vinte quatro) meses;

III - Determinar que o Promotor de Justiça ora indicado comunique o início do exercício na respectiva zona eleitoral, apresentando relatório das atividades eleitorais à Procuradoria Regional Eleitoral;

IV - O envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

V. O Promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá repassar todos as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao novo promotor que assumirá as funções na Zona Eleitoral.

VI - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução 030/2008-CNMP e Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 001/2011, PGJ/PRE, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual n.º 21/98, de 28 de dezembro de 1998.

VII - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 04/02/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 21 de julho de 2016.

Antonio Carlos de V. C. Barreto Campello
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 35/2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, das Resoluções Conjuntas n.º 01/2001 e 001/2011 PGJ/PRE,

CONSIDERANDO as indicações do Procurador-Geral de Justiça de Pernambuco, por meio da Portaria POR-PGJ N.º 1.718/2016, de 21 de julho de 2016;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, da Resolução CNMP nº30/2008,

RESOLVE:

I - Designar o Promotor de Justiça para oficial perante a Justiça Eleitoral, de primeira instância, conforme a seguir:

COMARCA	ZONA ELEITORAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
São Vicente Férrer	141ª	Genivaldo Fausto de Oliveira Filho	01/04/2016 a 02/01/2017

II - Determinar que o Promotor de Justiça ora indicado comunique o início do exercício na respectiva zona eleitoral, apresentando relatório das atividades eleitorais à Procuradoria Regional Eleitoral;

III - O envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

IV. O Promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá repassar todos as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao novo promotor que assumirá as funções na Zona Eleitoral.

V - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 001/2011, PGJ/PRE, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual n.º 21/98, de 28 de dezembro de 1998.

VI - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/04/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 21 de julho de 2016.

Antonio Carlos de V. C. Barreto Campello
Procurador Regional Eleitoral

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA, exarou os seguintes despachos:

Dia: 21/07/2016

Expediente n.º: 084/16
Processo n.º: 0013409-8/2016
Requerente: **FERNANDO BARROS DE LIMA**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Ao CETI.*

Expediente n.º: 181/06
Processo n.º: 0013683-3/2016
Requerente: **OAB/PE**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Ao CSMP.*

Expediente n.º: 003/16
Processo n.º: 0013842-0/2016
Requerente: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Ciente. Arquite-se.*

Expediente n.º: 38584/16
Processo n.º: 0014345-8/2016
Requerente: **PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Encaminhe-se à Central de Inquéritos para as medidas cabíveis.*

Expediente n.º: s/n/16
Processo n.º: 0014074-7/2016
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Ultrapassado. Arquite-se.*

Expediente n.º: 033/16
Processo n.º: 0015519-3/2016
Requerente: **CNPG**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Ciente. Arquite-se.*

Expediente n.º: 4626/16
Processo n.º: 0015831-0/2016
Requerente: **MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Já providenciado. Arquite-se.*

Expediente n.º: s/n/16
Processo n.º: 0013130-8/2016
Requerente: **KLÉBER JACOB**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Ciente. Encaminhe-se cópias às PJs relacionadas.*

Expediente n.º: s/n/16
Processo n.º: 0012908-2/2016
Requerente: **PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**
Assunto: Convite
Despacho: *Ultrapassado. Arquite-se.*

Expediente n.º: 074/16
Processo n.º: 0013464-0/2016
Requerente: **AMPEB**

Assunto: Solicitação
Despacho: *Arquivado na pasta de “ Ofícios Recebidos de Órgãos Externos - 2016 ”.*

Expediente n.º: 009/16
Processo n.º: 0013551-6/2016
Requerente: **TCE**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Já providenciado pela AMPEO . Arquite-se.*

Expediente n.º: 005/16
Processo n.º: 0014064-6/2016
Requerente: **CNMP**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Encaminhe-se ao Coordenador do CAOP da Infância e Juventude.*

Expediente n.º: s/n/16
Processo n.º: 0013817-2/2016
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
Assunto: Convite
Despacho: *Já providenciado. Arquite-se.*

Expediente n.º: 006/16
Processo n.º: 0013575-3/2016
Requerente: **CNMP**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Já providenciado. Arquite-se.*

Expediente n.º: OF.006/2016
Processo n.º: 0014406-6/2016
Requerente: **CNMP**
Assunto: Convite
Despacho: *Já providenciado. Arquite-se.*

Expediente n.º: 006/16
Processo n.º: 0019248-6/2016
Requerente: **CNMP**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *À SGMP com cópia à ATMAD.*

Expediente n.º: 015/16
Processo n.º: 0019291-4/2016
Requerente: **CNMP**
Assunto: Convite
Despacho: *Ciente. Arquite-se.*

Expediente n.º: s/n/16
Processo n.º: 0022654-1/2016
Requerente: **CONDOMÍNIO DO EDF. ALFREDO FARIAS**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Encaminhe-se às Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo da Capital com cópia às Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa do Consumidor.*

Expediente n.º: s/n/16
Processo n.º: 0022767-6/2016
Requerente: **ELLO, OBRAS E PARTICIPAÇÕES LTDA**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Remeta-se às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social da Capital.*

Expediente n.º: s/n/16
Processo n.º: 0020687-5/2016
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Ciente. Arquite-se.*

Expediente n.º: s/n/16
Processo n.º: 0019994-5/2016
Requerente: **ALUISIO DE ANDRADE LIMA FILHO**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Encaminhe-se ao CAOP de Defesa do Consumidor.*

Expediente n.º: S/N/2016
Processo n.º: 0018432-0/2016
Requerente: **DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU DA CAPITAL**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Remeta-se ao CAOP de Defesa da Saúde.*

Expediente n.º: 012/16
Processo n.º: 0018080-8/2016
Requerente: **VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CAMARAGIBE**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Já providenciado. Arquite-se.*

Expediente n.º: 042/16
Processo n.º: 0018726-6/2016
Requerente: **CNPG**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Ciente. Arquite-se.*

Expediente n.º: 045/16
Processo n.º: 0020631-3/2016
Requerente: **CNPG**
Assunto: Solicitação
Despacho: *À Secretaria do Colégio de Procuradores para informar.*

Expediente n.º: s/n/16
Processo n.º: 0020126-2/2016
Requerente: **6º CONGRESSO VIRTUAL NACIONAL DO MPPE**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Encaminhe-se à Assessoria de Comunicação para divulgar.*

Expediente n.º: 134/16
Processo n.º: 0019646-8/2016
Requerente: **CNMP**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *À ATMAD.*

Expediente n.º: 273/16
Processo n.º: 0019454-5/2016
Requerente: **DÉCIMA NONA VARA CÍVEL DA CAPITAL**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Encaminhe-se à Central de Inquéritos da Capital.*

Expediente n.º: s/n/16
Processo n.º: 0018565-7/2016
Requerente: **GILMAR FELIX DA SILVA**
Assunto: Requerimento
Despacho: *Encaminhe-se à Central de Inquéritos da Capital.*

Expediente n.º: 340/16
Processo n.º: 0017897-5/2016
Requerente: **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Encaminhe-se à Coordenação Administrativa das Promotorias de Justiça de Igarassu para distribuição.*

Expediente n.º: 601/16
Processo n.º: 0017899-7/2016
Requerente: **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Remeta-se às Promotorias de Justiça Cíveis da Capital com atuação em Falências e Concordatas.*

Expediente n.º: 1940/16
Processo n.º: 0018079-7/2016
Requerente: **VARA ÚNICA DA COMARCA SÃO JOAQUIM DO MONTE**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Encaminhe-se à 31ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital.*

Expediente n.º: 00019/16
Processo n.º: 0019544-5/2016
Requerente: **CNMP**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Encaminhe-se ao CAOP da Infância e Juventude.*

Expediente n.º: 155/16
Processo n.º: 0020256-6/2016
Requerente: **CGJ**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Ao GAEP com cópia ao CAOP Criminal e ao CAOP da Infância e Juventude.*

Expediente n.º: 056/16
Processo n.º: 0013843-1/2016
Requerente: **AMPPE -ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Ciente. À ATMA para análise e pronunciamento.*

Expediente n.º: 017/16
Processo n.º: 0006184-1/2016
Requerente: **AMPPE -ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**
Assunto: Requerimento
Despacho: *À ATMA.*

Expediente n.º: 007/16
Processo n.º: 0019274-5/2016
Requerente: **ANAMPPE**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Encaminhe-se à Assessoria Ministerial de Segurança Institucional.*

Expediente n.º: 005/16
Processo n.º: 0019271-2/2016
Requerente: **ANAMPPE**
Assunto: Requerimento
Despacho: *À ATMA.*

Expediente n.º: 006/16
Processo n.º: 0019275-6/2016
Requerente: **ANAMPPE**
Assunto: Requerimento
Despacho: *À ATMA.*

Expediente n.º: s/n/16
Processo n.º: 0018027-0/2016
Requerente: **CAMPOS ADVOGADOS**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Encaminhe-se à Coordenação Administrativa das Promotorias de Justiça de Olinda para distribuição.*

Expediente n.º: 018/16
Processo n.º: 0018081-0/2016
Requerente: **CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA**
Assunto: Solicitação
Despacho: *À ATMA.*

Expediente n.º: s/n/16
Processo n.º: 0013207-4/2016

Requerente: **CNMP**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Ultrapassado. Arquite-se.*

Procuradoria Geral de Justiça, 21 de julho de 2016.

Petrúcio José Luna de Aquino
Promotor de Justiça
Coordenador do Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA, exarou o seguinte despacho:

Dia: 19/07/2016

Expediente n.º: 097/16
Processo n.º: 0022309-7/2016
Requerente: **FERNANDO BARROS DE LIMA**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Defiro o pedido. À Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas para anotar e arquivar.*

Procuradoria Geral de Justiça, 20 de julho de 2016.

José Bispo de Melo
Promotor de Justiça
Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, DR. FERNANDO BARROS DE LIMA, exarou os seguintes despachos:

Dia 20/07/2016

Expediente n.º: 040/16
Processo n.º: 0021203-8/2016
Requerente: **ANA MARIA MOURA MARANHÃO DA FONTE**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *À Secretaria Geral do Ministério Público.*

Expediente n.º: 2031/16
Processo n.º: 0021698-8/2016
Requerente: **CORREGEDORIA GERAL DO MPPE**
Assunto: Solicitação
Despacho: *À Secretaria Geral do Ministério Público.*

Expediente n.º: 045/16
Processo n.º: 0021708-0/2016
Requerente: **CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Encaminhe-se à Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional para análise e pronunciamento.*

Expediente n.º: 2045/16
Processo n.º: 0021874-4/2016
Requerente: **CORREGEDORIA GERAL DO MPPE**
Assunto: Solicitação
Despacho: *À Secretaria Geral do Ministério Público.*

Expediente n.º: of-006/2016
Processo n.º: 0021983-5/2016
Requerente: **CAMILA MENDES DE SANTANA COUTINHO**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Encaminhe-se à Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional.*

Expediente n.º: 301/16
Processo n.º: 0022464-0/2016
Requerente: **JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Junte-se ao presente os expedientes protocolados sob os nºs 22469-5, 22470-6, 22471-7, 22497-6, 22580-8, 22594-4, 22612-4, 22624-7, 22625-8, 22626-0, 22631-5, 22642-7, 22661-8, 22701-3, 22712-5, 22714-7, 22716-0, 22746-3, 22747-4, 22748-5/2016 por se tratar da mesma matéria, arquivando-se em seguida.*

Expediente n.º: 180/16
Processo n.º: 0022466-2/2016
Requerente: **VANDECI SOUSA LEITE**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Encaminhe-se à Secretaria Geral do Ministério Público.*

Expediente n.º: 114/16
Processo n.º: 0022579-7/2016
Requerente: **ELISA CADORE FOLETTO**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Ciente. Arquite-se.*

Expediente n.º: 461/16
Processo n.º: 0022607-8/2016
Requerente: **GILSON ROBERTO DE MELO BARBOSA**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *À Secretaria Geral do Ministério Público para publicação.*

Expediente n.º: 325/16
Processo n.º: 0022663-1/2016
Requerente: **FERNANDA HENRIQUES DA NOBREGA**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 210/16
Processo n.º: 0022667-5/2016
Requerente: **SILVIA AMELIA DE MELO OLIVEIRA**
Assunto: Comunicações
Despacho: *À Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: s/n/16
Processo n.º: 0022771-1/2016
Requerente: **JOSENILDO DA COSTA SANTOS**
Assunto: Comunicações
Despacho: *À Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 081/16
Processo n.º: 0022793-5/2016
Requerente: **EDIPO SOARES CAVALCANTE FILHO**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Ciente. Arquite-se.*

Expediente n.º: 087/16
Processo n.º: 0023041-1/2016
Requerente: **MARCELUS DE ALBUQUERQUE UGIETTE**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Encaminhe-se para pagamento no mês de agosto/2016.*

Procuradoria Geral de Justiça, 21 de julho de 2016.

José Bispo de Melo
Promotor de Justiça
Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação - CPL/SRP

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 015/2016
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 005/2016
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 005/2016

PROCESSO SIIG N.º 0040295-2/2015.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 015/2016.
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 005/2016.
CÓDIGO DA LICITAÇÃO NO EFISCO: 3201012016000148.
VALIDADE DA ATA: 12 (DOZE) MESES.
PARTE CONTRATANTE: Procuradoria Geral de Justiça de Pernambuco.
CNPJ: 24.417.065/0001-03

OBJETO: Registro de Preços visando à aquisição de materiais de limpeza para a Procuradoria Geral de Justiça.
Vigência: 12 (doze) meses (data de assinatura da Ata de Registro de Preços).

1.1 - Empresas vencedoras e Preços Registrados:

A) Empresa:	L. O. SOARES DE MORAES - ME		
CNPJ:	08.576.285/0001-15	Inscrição Estadual:	0346347-89
Endereço:	Rua Cláudio de Lima Nigro, 58, Rio Doce, Olinda/PE - CEP. 53150-005		
Telefone/FAX:	(81) 3491-4964	E-mail:	moraesotavio@terra.com.br
Representante:	LUIZ OTÁVIO SOARES DE MORAES		
Identidade:	2.487.988	Órgão Exp.:	SSP-PE
CPF:	388.363.514-68		

Lotes: 07-B

PLANILHA DEMONSTRATIVA DE PREÇOS

LOTE	EFISCO	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO MÉDIO	VALOR TOTAL MÉDIO
07-B	280249-0	SABAO EM BARRA - (TABLETE) COMPOSIÇÃO BÁSICA SAL INORGÂNICO, COADJUVANTES, EMOLIENTES, PIGMENTOS, GLICERINA, ÁGUA, E OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS PERMITIDAS, PESANDO 200G, NEUTRO, NA COR AMARELA, PLÁSTICA, PRODUTO COM NOTIFICAÇÃO / REGISTRO NA ANVISA. MARCA: Guarani.	UNID	500	R\$ 1,10	R\$550,00
VALOR GLOBAL PARA EMPRESA "A"						R\$ 550,00
Quinhentos e cinquenta reais						

B) Empresa:	MARIA JOSÉ FERREIRA - ME		
CNPJ:	12.270.525/0001-26	Inscrição Estadual:	040592391
Endereço:	Rua Quatorze, 133, Maranguape II, Paulista/PE, CEP. 53421-080		
Telefone/FAX:	(81) 3053-6060	E-mail:	majofe_me@hotmail.com
Representante:	VERIDIANO VIEIRA NETO		
Identidade:	7.556.618	Órgão Exp.:	SDS/PE
CPF:	034.803.714-77		

Lotes: 03-A, 04-A, 03-B e 04-B

PLANILHA DEMONSTRATIVA DE PREÇOS

LOTE	EFISCO	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO MÉDIO	VALOR TOTAL MÉDIO
03-A	181342-0	PAPEL TOALHA - FORMATO CREPADO, FOLHA SIMPLES, INTERFOLHA COM 2 DOBRAS, MEDINDO(22CMX20M), IMPUREZA MÁXIMA 15MM2/M2, CONFORME NORMA TAPPI T437OM-90, ALVURA SUPERIOR 70% CONFORME NORMA ISO, ABSORÇÃO MÁXIMA 70S, COR BEGE. MARCA: BRASILEIRINHO.	FARDO COM 1000 FOLHAS	8.438	R\$ 5,59	R\$ 47.168,42
04-A	234904-3	SABAO ALVEJANTE - GELATINOSO PARA LIMPEZA EM GERAL, ACONDICIONADO EM BOMBONA DE 05 LITROS, VALIDADE MÍNIMA DE 01 ANO DA DATA DA ENTREGA, ROTULO QUE CONTENHA DESCRIÇÃO DO PRODUTO, INDICAÇÃO DOS COMPONENTES QUÍMICOS, INFORMAÇÕES SOBRE MODO DE UTILIZAÇÃO, RESPONSÁVEL TÉCNICO, FABRICANTE, REGISTRO NA ANVISA OU MINISTÉRIO DA SAÚDE. MARCA: BENZO QUÍMICA.	BOMBONA 5 LITROS	544	R\$ 11,79	R\$ 6.413,76
03-B	181342-0	PAPEL TOALHA - FORMATO CREPADO, FOLHA SIMPLES, INTERFOLHA COM 2 DOBRAS, MEDINDO(22CMX20M), IMPUREZA MÁXIMA 15MM2/M2, CONFORME NORMA TAPPI T437OM-90, ALVURA SUPERIOR 70% CONFORME NORMA ISO, ABSORÇÃO MÁXIMA 70S, COR BEGE. MARCA: BRASILEIRINHO.	FARDO COM 1000 FOLHAS	2.812	R\$ 5,59	R\$ 15.719,08
04-B	234904-3	SABAO ALVEJANTE - GELATINOSO PARA LIMPEZA EM GERAL, ACONDICIONADO EM BOMBONA DE 05 LITROS, VALIDADE MÍNIMA DE 01 ANO DA DATA DA ENTREGA, ROTULO QUE CONTENHA DESCRIÇÃO DO PRODUTO, INDICAÇÃO DOS COMPONENTES QUÍMICOS, INFORMAÇÕES SOBRE MODO DE UTILIZAÇÃO, RESPONSÁVEL TÉCNICO, FABRICANTE, REGISTRO NA ANVISA OU MINISTÉRIO DA SAÚDE. MARCA: BENZO QUÍMICA.	BOMBONA 5 LITROS	181	R\$ 11,79	R\$ 2.133,99
VALOR GLOBAL PARA EMPRESA "B"						R\$ 71.435,25
Setenta e um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos.						

C) Empresa:	TUTTO LIMP DISTRIBUIDORA LTDA		
CNPJ:	05.449.553/0001-40	Inscrição Estadual:	0298011-84
Endereço:	Avenida Estância, 405, Areias, Recife/PE, CEP. 50.781-130		
Telefone/FAX:	(81) 3257.1179/3251-4927	E-mail:	comercial@tuttolimp.com
Representante:	JULIANA DE ALMEIDA PESSOA		
Identidade:	5.960.749	Órgão Exp.:	SDS/PE
CPF:	010.290.874-58		

Lotes: 05-A, 06-A e 07-A

PLANILHA DE ORÇAMENTO ESTIMATIVO

LOTE	EFISCO	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO MÉDIO	VALOR TOTAL MÉDIO
05-A	234929-9	VASELINA - A BASE DE GORDURA MINERAL DERIVADA DE PETRÓLEO, TIPO INDUSTRIAL, DE CONSISTÊNCIA LÍQUIDA, INCOLOR, EM EMBALAGEM PLÁSTICA DE 01 LITRO, COM INDICAÇÃO DE QUÍMICO RESPONSÁVEL, COMPONENTES ATIVOS, INFORMAÇÕES DO FABRICANTE, VALIDADE MÍNIMA DE UM ANO APOS ENTREGA DO MATERIAL, REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE OU ANVISA. MARCA: VALENÇA.	LITRO	197	R\$ 12,84	R\$ 2.529,48
06-A	280250-3	SABAO EM BARRA - A BASE DE OLEO NATURAL DE COCO, ESSENCIA, ÁGUA, CLORETO DE SÓDIO, HÍDROXIDO DE SÓDIO E OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS PERMITIDAS, PESANDO 200 GRAMAS, DE COCO, NA COR BRANCA, EM EMBALAGEM PLÁSTICA, CONTENDO DADOS DO FABRICANTE. PRODUTO COM NOTIFICAÇÃO / REGISTRO NA ANVISA. MARCA: ORIENTAL.	UNID	750	R\$ 1,02	R\$ 765,00
07-A	280249-0	SABAO EM BARRA - (TABLETE) COMPOSIÇÃO BÁSICA SAL INORGÂNICO, COADJUVANTES, EMOLIENTES, PIGMENTOS, GLICERINA, ÁGUA, E OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS PERMITIDAS, PESANDO 200G, NEUTRO, NA COR AMARELA, PLÁSTICA, PRODUTO COM NOTIFICAÇÃO / REGISTRO NA ANVISA. MARCA: RISO.	UNID	1.500	R\$ 0,66	R\$ 990,00
VALOR GLOBAL PARA EMPRESA "C"						R\$ 4.284,48
Quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos.						

D) Empresa:	V L COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME		
CNPJ:	02.782.479/0001-90	Inscrição Estadual:	0252255-10
Endereço:	Rua Gerson de Barros Pinangé, 164, Ponto de Parada, Recife/PE, CEP: 52041-370		
Telefone/FAX:	(81)3071-0925/3244-9230	E-mail:	odonleao@uol.com.br/ odonleao@hotmail.com
Representante:	ODON FRANCISCO LEÃO DA SILVA		
Identidade:	3.361.863	Órgão Exp.:	SSP-PE
CPF:	631.378.284-49		

Lotes: 08-A, 05-B e 08-B

PLANILHA DEMONSTRATIVA DE PREÇOS

LOTE	EFISCO	DESCRIÇÃO	UNID.	QTD	VALOR UNITÁRIO MÉDIO	VALOR TOTAL MÉDIO
08-A	182045-1	VINAGRE - DE ALCOOL, PRODUTO NATURAL FERMENTADO ACÉTICO SIMPLES, ISENTO DE CORANTES ARTIFICIAIS, ÁCIDOS ORGÂNICOS EMINERAIS ESTRANHOS, LIVRE DE SUJIDADES, MATERIAL TERROSO, E DETRITOS DE ANIMAIS E VEGETAIS, ACONDICIONADO EM FRASCO PLÁSTICO COM 500ML, ACONDICIONADO EM CAIXA DE PAPELÃO REFORÇADA. MARCA: MARATÁ.	FRASCO	263	R\$ 1,20	R\$ 315,60
05-B	234929-9	VASELINA - A BASE DE GORDURA MINERAL DERIVADA DE PETRÓLEO, TIPO INDUSTRIAL, DE CONSISTÊNCIA LÍQUIDA, INCOLOR, EM EMBALAGEM PLÁSTICA DE 01 LITRO, COM INDICAÇÃO DE QUÍMICO RESPONSÁVEL, COMPONENTES ATIVOS, INFORMAÇÕES DO FABRICANTE, VALIDADE MÍNIMA DE UM ANO APOS ENTREGA DO MATERIAL, REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE OU ANVISA. MARCA: VALENÇA.	LITRO	65	R\$ 14,35	R\$ 932,75
08-B	182045-1	VINAGRE - DE ALCOOL, PRODUTO NATURAL FERMENTADO ACÉTICO SIMPLES, ISENTO DE CORANTES ARTIFICIAIS, ÁCIDOS ORGÂNICOS EMINERAIS ESTRANHOS, LIVRE DE SUJIDADES, MATERIAL TERROSO, E DETRITOS DE ANIMAIS E VEGETAIS, ACONDICIONADO EM FRASCO PLÁSTICO COM 500ML, ACONDICIONADO EM CAIXA DE PAPELÃO REFORÇADA. MARCA: MARATÁ.	FRASCO	87	R\$ 1,20	R\$ 104,40
VALOR GLOBAL PARA EMPRESA "D"						R\$ 1.352,75
Um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos						

1.2 - Valor Total Registrado no Certame:

VALOR GLOBAL: R\$ 77.622,48 (Setenta e sete mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos)

FORO: RECIFE/PE.
DATA DA ASSINATURA: 05 JULHO DE 2016.
GESTOR RESPONSÁVEL PELA ATA: SR(A). Ana Maria de Souza Moura, Divisão Ministerial de Materiais e Suprimentos - DIMMS
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: DR. CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA
(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO ORIGINAL)

Secretaria Geral

CONVOCAÇÃO Nº 014/2016

O Secretário Geral do Ministério Público Dr. **Aguinaldo Fenelon de Barros**, **Convoca** os servidores abaixo relacionados, lotados na **3ª Circunscrição de Afogados da Ingazeira** para participarem do **Treinamento de Segurança Institucional**, a ser realizado no dia **26/07/2016 (terça-feira)**.

01. Anderson Pereira da Silva
02. Cícero Clebson Pereira Rabelo Júnior
03. Luciene Virgínia Silvino dos Santos
04. Manoel Pereira de Carvalho neto
05. Núbia de Moraes Veras Brito
06. Viviane Barbosa de Oliveira Nascimento
07. Maria Thereza Nogueira de Miranda Medeiros
08. Wesley de Medeiros Almeida
09. Maria de Lourdes B. S. Do nascimento
10. Alessandra Patrícia Evangelista de Siqueira
11. João Romão de Araújo
12. Levi Gonçalves Tenório de Freitas
13. Maria Aparecida da Silva
14. Felipe Bezerra Barros de Figueiredo
15. Alba Leite de Araújo
16. Alexandre Duarte Quintas
17. Maísa Ângela de Siqueira
18. Maria das Dores Silva

Recife, 21 de julho de 2016.

Aguinaldo Fenelon de Barros
Secretário-Geral do Ministério Público

PORTARIA POR SGMP- 333/2016

O **SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES – PGJ nº 002/2014, de 17.03.14, publicada no Diário Oficial do Estado de 19.03.14;

Considerando o teor Comunicação Interna nº049/2016, da Secretaria Geral, protocolada sob o nº 0022324-4/2016;

RESOLVE:

I – Designar o servidor **JOSÉ ORLANDO DE SÁ**, Assistente Administrativo, matrícula nº 188.768-8, para o exercício das funções de Gerente Ministerial Executivo de Compras e Serviços, atribuindo-lhe a correspondente gratificação símbolo FGMP-7, por um período de **10 dias**, contados a partir de 06/05/2016, tendo em vista o gozo férias parciais do titular **LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA SILVA**, Gerente Ministerial Executivo de Compras, matrícula nº 189.449-8.

II- Esta Portaria retroagirá ao dia 06/05/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 21 de julho de 2016.

Aguinaldo Fenelon de Barros
Secretário-Geral do Ministério Público

PORTARIA POR SGMP- 334 /2016

O **SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES - PGJ nº 002/2014, de 17.03.14, publicada no Diário Oficial do Estado de 19.03.14;

Considerando o teor da Comunicação Interna nº 26/2016, da Controladoria Ministerial Interna, protocolada sob o nº 0020764-1/2016;

RESOLVE:

I – Designar a servidora **SANDRA MARIA FULCO DE AZEVEDO CORREIA** para o exercício das funções de Controlador Ministerial Interno, atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-8, por um período de **20 dias**, contados a partir de 04/07/2016, tendo em vista o gozo de férias do titular, **SYLVIO ROGÉRIO FANECO AMORIM**, Controlador Ministerial Interno, matrícula nº 189.173-1;

II – Esta portaria retroagirá ao dia 04/07/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 21 de julho de 2016.

Aguinaldo Fenelon de Barros
Secretário-Geral do Ministério Público

O Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público de Pernambuco, Dr. Aguinaldo Fenelon de Barros, exarou os seguintes despachos:

Nos dias 19,20 e 21/07/2016

Expediente: Of. 008/2016
Processo: 0022522-4/2016
Requerente: Dra. Camila Mendes de Santana Coutinho
Assunto: Solicitação
Despacho: Ciente. Encaminhe-se à CMGP, para relacionar em planilha específica o pedido da Coordenadora da PJ do Paulista.

Expediente: CI 235/2016
Processo: 0022350-3/2016
Requerente: AMSI
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP, Segue para as providências necessárias.

Expediente: CI 120/2016
Processo: 0022543-7/2016
Requerente: CMGP
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Autorizo. Segue para as providências necessárias

Expediente: Email/2016
Processo: 0021663-0/2016
Requerente: Faculdade Metropolitana da Grande Recife
Assunto: Solicitação
Despacho: À AJM. Ciente. Devolvo para arquivamento.

Expediente: Email/2016
Processo: 0021658-4/2016
Requerente: Sociedade de Ensino Superior de Serra Talhada/ Faculdade de Integração do Sertão
Assunto: Solicitação
Despacho: Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. Sr. PGJ para colhimento da assinatura

Expediente: Email/2016
Processo: 0019908-0/2016
Requerente: Dr. Érico de Oliveira Santos – PJ Salgueiro
Assunto: Solicitação
Despacho: À AJM. Para conhecimentos e providências.

Expediente: Of. CETI 03/2016
Processo: 0014374-1/2016
Requerente: Dr. Petrucio José Luna de Aquino
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMAD, para cumprimento do despacho do PGJ datado em 12/07/2016.

Expediente: Of. 064/2016
Processo: 0022799-2/2016
Requerente: Dr. Almir Oliveira de Amorim Junior
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMAD. Para pronunciamento e providências com cópia à CMTI, para análise dos demais pedidos.

Expediente: Of. 028/2016
Processo: 0022803-6/2016
Requerente: Dr. Guilherme Graciliano Araújo Lima
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMAD e CMTI, para atendimento.

Expediente: CI 065/2016
Processo: 0022618-1/2016
Requerente: CMTI
Assunto: Solicitação
Despacho: Autorizo. À CPL-SRP, para abertura do devido processo licitatório.

Expediente: Of. 286/2016
Processo: 0022355-8/2016
Requerente: Dr. Maxwell Anderson de Lucena Vignoli
Assunto: Solicitação
Despacho: Ao CAOP- CIDADANIA, para opinar sobre o pedido em questão, uma vez que o Ministério Público não dispõe de interprete de Libras.

Expediente: Email
Processo: 0021355-7/2016
Requerente: Ronaldo Sampaio
Assunto: Solicitação
Despacho: Ao CAOPMA, para validação da chefia imediata.

Expediente: Of. CI 117/2016
Processo: 0022545-0/2016
Requerente: CMGP
Assunto: Solicitação
Despacho: Ciente. Arquite-se.

Expediente: Email/2016
Processo: 0021851-8/2016
Requerente: Faculdade Joaquim Nabuco – Paulista
Assunto: Solicitação
Despacho: Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. Sr. PGJ para colhimento da assinatura

Expediente: CI 024/2016
Processo: 0006799-4/2016
Requerente: DIMMS
Assunto: Solicitação
Despacho: Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. Sr. PGJ para colhimento da assinatura

Expediente: CI 046/2016
Processo: 0019977-6/2016
Requerente: AMPEO
Assunto: Solicitação
Despacho: Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. Sr. PGJ para colhimento da assinatura

Expediente: CI 237/2016
Processo: 0022319-8/2016
Requerente: AMSI
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: CI 068/2016
Processo: 0022632-6/2016
Requerente: CMTI
Assunto: Solicitação
Despacho: Publique-se. Após, devolva-se à CMGP, para as necessárias providências.

Expediente: Of. 181/2016
Processo: 0020009-2/2016
Requerente: Dr. Francisco Dirceu Barros
Assunto: Solicitação
Despacho: Ao DMTR, para análise e pronunciamento.

Expediente: CI 083/2016
Processo: 0021649-4/2016
Requerente: DEMPAG
Assunto: Solicitação
Despacho: Ao Apoio. Agendar reunião com CMGP.

Expediente: Req/2016
Processo: 0022442-5/2016
Requerente: Lígia Mont" Alverne Jucá Seabra
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Defiro o pedido da requerente, conforme a Lei nº 6.123/68. Segue para demais providências.

Expediente: Of. 193/2016
Processo: 0022679-8/2016
Requerente: Dr. Francisco Dirceu de Barros
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Autorizo, tendo em vista as informações prestadas pelo Promotor de Justiça Dr. Francisco Dirceu. Solicito que seja providenciado junto com: CMGP, CMTI e o servidor seu acesso ao sistema.

Expediente: CI 104/2016
Processo: 0020312-8/2016
Requerente: DIMMS
Assunto: Solicitação
Despacho: Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. Sr. PGJ para colhimento da assinatura.

Expediente: Of. 020/2016
Processo: 0010751-5/2016
Requerente: PERNAMBUCRED
Assunto: Solicitação
Despacho: À AJM. Autorizo o aditamento ao Contrato com a PERNAMBUCRED. Segue para as providências.

Expediente: CI 092/2016
Processo: 0020005-7/2016
Requerente: DIMMS
Assunto: Solicitação
Despacho: Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. Sr. PGJ para colhimento da assinatura.

Expediente: CI 004/2016
Processo: 0022406-5/2016
Requerente: José Joaquim da Silva Neto
Assunto: Solicitação
Despacho: Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. Sr. PGJ para colhimento da assinatura

Expediente: Email
Processo: 0020415-3/2016
Requerente: Rogério Mendes Bernardo
Assunto: Solicitação
Despacho: Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. Sr. PGJ para colhimento da assinatura

Expediente: CI 296/2016
Processo: 0022868-8/2016
Requerente: DEMTR
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC para cumpridas as formalidades legais, providenciar a realização da despesa.

Expediente: CI 125/2016
Processo: 0022901-5/2016
Requerente: CMAD
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC para cumpridas as formalidades legais, providenciar a realização da despesa.

Expediente: Req./2016
Processo: 0037248-6/2016
Requerente: Carlos Roberto Bezerra de Brito
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Autorizo. Segue para as providências necessárias

Expediente: CI 028/2016
Processo: 0022908-3/2016
Requerente: Dr. André Felipe Barbosa de Menezes
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Autorizo. Segue para as providências necessárias

Expediente: CI 049/2016
Processo: 0019520-8/2016
Requerente: GMAE
Assunto: Solicitação
Despacho: Publique-se. Após, devolva-se à CMGP para as necessárias providências.

Expediente: Of. 0126/2016
Processo: 0021400-7/2016
Requerente: Dr. Marco Aurélio Farias da Silva
Assunto: Solicitação
Despacho: Publique-se. Após, devolva-se à CMGP para as necessárias providências.

Expediente: Of. 207/2016
Processo: 0021871-1/2016
Requerente: Dr. Francisco Dirceu Barros
Assunto: Solicitação
Despacho: Publique-se. Após, devolva-se à CMGP para as necessárias providências.

Expediente: CI 139/2016
Processo: 0019525-4/2016
Requerente: CMATI
Assunto: Solicitação
Despacho: Publique-se. Após, devolva-se à CMGP para as necessárias providências.

Expediente: Of. 05/2016
Processo: 0021624-6/2016
Requerente: Dr. Carlos Roberto Santos
Assunto: Solicitação
Despacho: Considerando que não há expediente normal no MPPE nos finais de semana: Autorizo o pagamento das diárias no período de 07 a 22/07, excluindo os finais e semana.

Expediente: CI 103/2016
Processo: 0022113-0/2016
Requerente: DEMAPE
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP, favorável as manifestações da AJM, encaminhado para conhecimento.

Expediente: Of. 085/2016
Processo: 0018558-0/2016
Requerente: Dra. Aínda Acioli Lins de Arruda
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP, Acato a manifestação da AJM. Dê-se conhecimento a Coordenadoria do Cabo. Após, archive-se.

Expediente: Req./2016
Processo: 0022002-6/2016
Requerente: Túlio Alves Carneiro
Assunto: Solicitação
Despacho: À AJM, para pronunciamento.

Expediente: CI 130/2016
Processo: 0022830-6/2016
Requerente: Dra. Selma Magda Barreto
Assunto: Solicitação
Despacho: Ao DEMAPA. Autorizo. Segue para as providências necessárias

Expediente: CI 280/2016
Processo: 0022682-2/2016
Requerente: DEMTR
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC. Segue para providências necessárias

Expediente: CI 040/2016
Processo: 0021915-0/2016
Requerente: CMFC
Assunto: Solicitação
Despacho: Publique-se. Após, devolva-se à CMGP para as necessárias providências

Expediente: Req./2016
Processo: 0015526-1/2016
Requerente: Cícero Antonio dos Santos
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Segue para as providências necessárias

Expediente: Req./2016
Processo: 0036390-3/2016
Requerente: Maria Rosena Vilela Sabino
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Autorizo. Segue para as providências necessárias

Expediente: Of. 264/2016
Processo: 0022684-4/2016
Requerente: Dr. Aurinilton Leão Carlos Sabino
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP, para anotações e arquivamento.

Expediente: CI 084/2016
Processo: 0022895-8/2016
Requerente: Dr. Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Autorizo. Segue para as providências necessárias

Expediente: CI 139/2016
Processo: 0019525-4/2016
Requerente: CMATI
Assunto: Solicitação
Despacho: Publique-se. Após, devolva-se à CMGP para as necessárias providências.

Expediente: CI 062/2016
Processo: 0021939-6/2016
Requerente: DMRDH
Assunto: Solicitação
Despacho: Publique-se. Após, devolva-se à CMGP para as necessárias providências

Expediente: Of. 214/2016
Processo: 0022389-6/2016
Requerente: Dra. Marinalva S. de Almeida
Assunto: Solicitação
Despacho: Publique-se. Após, devolva-se à CMGP para as necessárias providências.

Expediente: Of. 0111/2016
Processo: 0020650-4/2016
Requerente: Dr. José Lopes de Oliveira Filho
Assunto: Solicitação
Despacho: Publique-se. Após, devolva-se à CMGP para as necessárias providências.

Expediente: CI 138/2016
Processo: 0020714-5/2016
Requerente: DIMSM
Assunto: Solicitação
Despacho: Publique-se. Após, devolva-se à CMGP para as necessárias providências.

Expediente: CI 100/2016
Processo: 0021587-5/2016
Requerente: DIMAH
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP, para futuramente junto com o PGJ, Comissão de Concurso e esta SGMP, discutir a proposta de inclusão da especialidade referida na CI 100/2016-DIMAH no próximo concurso.

Expediente: Of. 086/2016
Processo: 0019158-6/2016
Requerente: Dra. Kívia Roberta de Souza Ribeiro
Assunto: Solicitação
Despacho: À AMSI, para pronunciamento.

Expediente: Of. 025/2016
Processo: 0022611-3/2016
Requerente: Dr. Hugo Eugênio Ferreira Gouveia
Assunto: Solicitação
Despacho: À AMSI, para análise e pronunciamento.

Expediente: CI 153/2016
Processo: 0012178-1/2016
Requerente: DEMTR
Assunto: Solicitação
Despacho: Devolva-se à CMGP, para informar a esta Secretaria Geral se o servidor em questão faz jus a gratificação, ora pleiteada. Em caso positivo providenciar o pagamento ao servidor.

Expediente: Of. 1606/2016
Processo: 0022784-5/2016
Requerente: Dr. Antonio César Caúla Reis
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMAD e CMFC, para análise e pronunciamento.

Expediente: CI 130/2016
Processo: 0022823-8/2016
Requerente: Dra. Selma Magda Pereira Barbosa Barreto
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMAD, e a Administração do Centro Cultural para agendamento.

Expediente: Of. 459/2016
Processo: 0022610-2/2016
Requerente: Dr. Gilson Roberta de Melo Barbosa
Assunto: Solicitação
Despacho: Publique-se. Arquite-se.

Expediente: 128/2016
Processo: 0022827-3/2016
Requerente: Dra. Selma Magda Pereira Barbosa Barreto
Assunto: Solicitação
Despacho: Publique-se. Arquite-se.

Recife, 21 de Julho de 2016

Aguinaldo Fenelon de Barros
Secretário-Geral do Ministério Público

O Exmo. Sr. Secretário-Geral Adjunto do Ministério Público de Pernambuco, Valdir Francisco de Oliveira, exarou os seguintes despachos:

No dia 21/07/16

Expediente: CI 029/2016
Processo nº 0023043-3/2016
Requerente: CMI

Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC, para suspender o pagamento no valor de R\$ 1.164,00, da PSE Ltda, NF nº 2016 NF 000746, conforme solicitação do CMI.

Secretaria-Geral do Ministério Público - Recife, 21 de julho de 2016.

Valdir Francisco de Oliveira
Secretário-Geral Adjunto do Ministério Público

Comissão Permanente de Licitação - CPL/SRP

ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

OBJETO: Contratação da Empresa PSE LTDA., CNPJ n.º 43.816.990/0001-43, para fornecimento das revistas “TÉCHNE” e “CONSTRUÇÃO MERCADO”.

ANULO o Processo Licitatório n.º 017/2016 – Inexigibilidade n.º 010/2016, com fulcro no Artigo 49 c/c Artigo 109, inciso I, alínea “c”, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores. O referido processo encontra-se com vista franqueada a todos os interessados.

Recife, 21 de julho de 2016.

Aginaldo Fenelon de Barros
Secretário-Geral do Ministério Público

Promotorias de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL PROMOÇÃO E DEFESA DA SAÚDE

PORTARIA Nº 112/16 - 11ª PJS
Referência: PP nº 166/2015 – 11ª PJS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por intermédio de sua representante infra-assinada, titular da 11ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa da Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7347/85 e art. 6º, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94:

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, dentre os quais a saúde (artigos 127 e 129, II, todos da Constituição da República);

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal de 1988);

Considerando que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197 da Constituição de 1988);

Considerando a necessidade de efetuar diligências e produzir provas para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do convencimento;

Considerando, por fim, o vencimento do prazo fixado para conclusão do presente procedimento preparatório, nos termos do art. 22 da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, instaurado visando apurar dificuldades de dispensação, pelo Estado, de CPAP e máscara nasal para tratamento de Apnéia Obstrutiva do Sono Grave;

CONVERTE o presente **PP** em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, visando à continuidade da investigação;

determinando:

1. registrem-se e autuem-se, no sistema Arquimedes, as peças oriundas do PP 166/2015 -11ª PJS na forma de Inquérito Civil, com as anotações de praxe;

2. comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria-Geral do Ministério Público de Pernambuco;

3. remeta-se cópia, em meio magnético, ao CAOP – Saúde e à Secretaria Geral do Ministério Público, para fins de publicação no DOE;

4. voltem-me os autos conclusos para deliberação;

Recife, 13 de julho de 2016.

Helena Capela

11ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Promoção e Defesa da Saúde Em exercício cumulativo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAMIRIM

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC FIRMADO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PELO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/PE, POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO, E O CONSELHO TUTELAR.

Aos 20 (vinte) dias do mês de julho de 2016, compareceram perante a Promotora de justiça em exercício pleno nesta Comarca de Parnamirim/PE, **CARMEN HELEN AGRA DE BRITO**, doravante denominado COMPROMITENTE, o Município de Parnamirim/PE, **pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Sr. Moacir Pereira de Miranda Filho, Secretário de Cultura**, Cap. Antônio Darlan Ferreira, **Comandante**

da 2ª Companhia de Polícia Militar, o Conselho Tutelar, representado pela presidente Valdiane Pereira Leite, acompanhado dos conselheiros Damião da Costa Agra, Paulo Roberto Farias, Francisco Erinaldo dos Santos e Carlos José dos Santos, todos doravante denominados COMPROMISSÁRIOS, para, com base no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/1985, firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

CONSIDERANDO que o Município de Parnamirim/PE, anualmente, comemora as festividades da **FESTA TRADICIONAL DE PARNAMIRIM**, que, no ano corrente, ocorrerá no período de 28.07.2016 a 30.07.2016, onde se promoverá em via pública vários shows de artistas locais, regionais e nacionais, circunstâncias que reforçam a preocupação com a segurança pública;

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabelece que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, a qual é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

CONSIDERANDO que, na forma da Lei e da Constituição da República, todos têm o dever de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, assim como de prevenir a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos [cf. art. 227, da Constituição da República, combinado com o arts. 4º, *caput*, 5º, 18 e 70, da Lei nº 8.069/1990, respectivamente], que inclui o dever dos proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos onde serão realizados os eventos e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, de coibir a venda, o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes nas suas dependências, ainda que o fornecimento ou a entrega seja efetuada por terceiros;

CONSIDERANDO que, em eventos dessa natureza, frequentemente, ocorrem excessos decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas, bem como atos de violência envolvendo crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que nas festas anteriores surgiram situações de risco, em virtude da ausência de controle em relação ao horário de encerramento dos shows, fato que proporcionou o acúmulo de pessoas até avançada hora dos dias seguintes, e, por consequência, o acréscimo de ocorrências policiais e o desgaste natural do efetivo policial;

CONSIDERANDO que em todos os locais de animação são encontradas várias crianças e adolescentes, muitas vezes desacompanhados dos pais ou responsáveis, por razões diversas, principalmente, por se tratar de um dos maiores eventos deste Município;

CONSIDERANDO que vasilhames de vidro, de todos os formatos e tamanhos, não podem ser utilizados como armas;

CONSIDERANDO a necessidade de medidas de segurança mais eficientes, conforme constatações da Polícia Militar de Pernambuco;

CONSIDERANDO o teor da Lei Estadual nº 14.133/2010, que regulamentava a realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 expectadores no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências;

CONSIDERANDO, por fim, que é assegurado o livre acesso dos órgãos de segurança pública, assim como do Conselho Tutelar, representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário, aos locais de diversão, que abrange os estabelecimentos onde serão realizados bailes e eventos abertos ao público, em especial quando da presença de crianças e adolescentes, constituindo crime “impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta lei” (cf. art.236, da Lei nº 8.069/90);

CELEBRAM o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS**, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula primeira - O presente termo tem por objeto estabelecer medidas que garantirão a segurança pública e a organização das programações artísticas, no período de 28 a 30 de julho de 2016, conforme planilha anexa e horários pré-determinados no presente TAC, mais precisamente das 20:00hs às 03:00hs no primeiro e segundo dia (28 e 29/07/2016), e de 20:00hs às 03:30hs no terceiro dia (30/07/2016), com tolerância ,em todos os dias, máxima de trinta minutos, se necessário, em atenção ao acordo firmado entre o Município de Parnamirim, representado pelo Secretário de Cultura, Turismo e Esporte do Município de Parnamirim.

CAPÍTULO II – DO PRAZO

Cláusula segunda - O prazo de vigência do presente **TERMO** é determinado, de 28 a 30 de julho de 2016.

CAPÍTULO III - DAS OBRIGAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL

Cláusula terceira – Providenciar, no período da festividade, o encerramento do show e o desligamento de todo tipo de aparelho que emita som, no palco principal e em outros focos de animação porventura existentes, nos horários estabelecidos no Capítulo I, cláusula primeira;

Cláusula quarta - Ordenar a distribuição dos vendedores ambulantes, carroças de churrasquinhos e similares, a fim de que o comércio seja realizado tão somente nos locais previamente fixados pela organização do evento, de modo a evitar acidentes;

Cláusula quinta – fiscalizar e coibir qualquer infração com o apoio da PMPE, dentre estas, jogos de azar em geral;

Cláusula sexta – disponibilizar, nas proximidades dos polos de animação, banheiros públicos, masculinos e femininos, em quantidade suficiente para atender a demanda;

Cláusula sétima - Após cada evento, providenciar a desinfecção dos banheiros públicos móveis;

Cláusula oitava - Ativar o Conselho Tutelar para comparecer ao local das festividades, propiciando aos seus representantes a estrutura necessária ao desempenho de suas funções;

Cláusula nona - providenciar material de divulgação do Estatuto da Crianças e do Adolescentes, o qual será distribuído pelos Conselhos Tutelares;

Cláusula décima - Orientar e fiscalizar os proprietários de restaurantes, mercadinhos e similares, bem como os vendedores ambulantes, cadastrados ou não, para deixar de comercializar bebidas em vasilhames ou copos de vidro no período das festividades, bem como para encerrar suas atividades após o término dos shows;

Parágrafo único: providenciar através dos seus fiscais o recolhimento de garrafas de vidro que os populares participantes do evento porventura levem para a Praça de Evento e que devem ser substituídas por garrafas plásticas, além de fiscalizar os recipientes que guarnecem as respectivas bebidas;

Cláusula décima primeira – Advertir a população, por meio da imprensa escrita e falada, sobre as dicas de segurança formuladas pela Polícia Militar;

Cláusula décima segunda - Divulgar na rádio local o presente termo de ajustamento de conduta, enfatizando a proibição de uso de copos e vasilhames de vidro por parte de comerciantes e do público em geral, nos termos do art. 6º, da Lei Estadual nº 14.133/2010, bem como a proibição de venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes;

I- Divulgar, de igual modo, antes de cada show, o presente termo, mais precisamente o horário de encerramento das festividades, bem como advertir ao público em geral a proibição da venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes;

Cláusula décima terceira - Providenciar a limpeza urbana e a desinfecção dos cestos de lixo.

Cláusula décima quarta - garantir a presença de uma unidade móvel de saúde e pessoal qualificado para prestar os primeiros socorros e a remoção dos acidentados para a Unidade Mista Raimunda de Sá Barreto Cabral;

§ 1º – instalar na Praça de Evento ponto de apoio para uso exclusivo da Polícia Militar junto ao posto de comando da PMPE;

CAPÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES DA POLÍCIA MILITAR

Cláusula décima quinta- Providenciar e disponibilizar a estrutura operacional necessária à segurança pública do evento, desde o planejamento até a execução das ações relacionadas ao policiamento ostensivo;

Cláusula décima sexta - Auxiliar a Prefeitura de Parnamirim/PE no cumprimento dos horários de encerramento dos shows, bem como na fiscalização do uso de vasilhames de plástico pelos comerciantes e público em geral, inclusive o interior dos recipientes que os guarnecem;

Cláusula décima sétima - Coibir a emissão de sons por meio de equipamentos sonoros em estabelecimentos comerciais, barracas ou automóveis, dentre outros, após o horário de encerramento de cada evento;

Cláusula décima oitava - Prestar a segurança necessária nos polos de animação e outros possíveis pontos de concentração na cidade, independentemente do horário de encerramento dos shows. Desde já, saliente-se que os horários acima estabelecidos servem apenas como um mecanismo de redução do número de ocorrências policiais, e não como marco ou parâmetro para a retirada do policiamento ostensivo das ruas;

CAPÍTULO V- DAS OBRIGAÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Cláusula vigésima - Atuar dentro da esfera de suas atribuições legais, em regime de plantão, durante todo o evento.

I – realizar a prevenção de venda, fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes, orientando os comerciantes acerca da proibição nesse sentido, alertando-os que tal comportamento configura o delito do art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive, acionando a força policial, quando necessário;

II – notificar os responsáveis das crianças que se encontrarem desacompanhadas, providenciando sua condução imediata até a sua residência.

CAPÍTULO VI - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMITENTE

Cláusula vigésima segunda - O COMPROMITENTE se obriga a acompanhar as medidas previstas no presente **TERMO**, fiscalizando e orientando o cumprimento das obrigações assumidas pelos **COMPROMISSÁRIOS**, com âmbito de sua competência.

Cláusula vigésima terceira - O COMPROMITENTE se obriga a propor e orientar as ações necessárias ao melhor cumprimento do presente TERMO.

CAPÍTULO VII– DA PUBLICAÇÃO

Cláusula vigésima quarta – O Ministério Público do Estado de Pernambuco fará publicar em espaço próprio no Diário Oficial do Estado de Pernambuco o presente Termo de Ajustamento de Conduta.

CAPÍTULO VIII– DAS PENALIDADES

Cláusula vigésima quinta - A inobservância por parte dos COMPROMISSÁRIOS de qualquer das cláusulas constantes neste **TERMO** implicará o pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser depositado no Fundo criado pela Lei nº 7.347/1985, corrigido monetariamente a partir da presente data, que se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízos das demais sanções administrativas e penais.

CAPÍTULO IX – DO FORO

Cláusula vigésima sexta- Fica estabelecida a Comarca de Parnamirim/PE como foro competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula vigésima sétima- Este TERMO somente poderá ser alterado por escrito, mediante a celebração de Termo Aditivo;

Cláusula vigésima oitava - O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial.

Cláusula vigésima nona - O presente compromisso de ajustamento de conduta não produz efeito na esfera penal, senão aqueles previstos na legislação.

Nada mais declaram as partes e, para que tal compromisso possa surtir os seus efeitos legais, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, segue devidamente subscrito por todos os presentes.

Parnamirim/PE, 20 de julho de 2016.

Carmen Helen Agra de Brito
Promotora de Justiça em exercício pleno

Moacir Pereira de Miranda Filho
Secretário de Cultura, Turismo e Lazer do município de Parnamirim

Cap. Antônio Darlan Ferreira
Comandante da 2ª Companhia da Polícia Militar

Valdiane Pereira Leite
Presidente do Conselho Tutelar do Município de Parnamirim/PE

78ª ZONA ELEITORAL/PE

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2016–PJE

O Ministério Público Eleitoral, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, IX, da Constituição Federal e nos artigos 72 e 77, todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, bem como à luz do artigo 24, VI, c.c. artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** aos diretórios municipais dos partidos políticos nos municípios de **PARNAMIRIM e TERRA NOVA**, registrados junto ao Tribunal Superior Eleitoral, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a proximidade das convenções partidárias (20 julho a 5 de agosto de 2016), bem como a necessidade dos Partidos respeitarem toda a legislação eleitoral, **especialmente as disposições da Resolução TSE n. 23.455/2015, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2016**;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 20, § 2º, da Resolução TSE nº 23.455/2015, os quais determinam que cada partido ou coligação deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo;

CONSIDERANDO que no cálculo do percentual mínimo (30%), de observância obrigatória, o arredondamento de frações deve ser sempre para cima, nos termos do art. 20, § 4º, da Resolução TSE n. 23.455/2015 (exemplo: se o Partido lançar um total de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 = 4,2, que se arredonda para 5, e o máximo de 9 homens);

CONSIDERANDO que a Resolução TSE nº 23.455/2015 estabelece que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada sexo terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido ou coligação e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, ficando o deferimento do DRAP condicionado à observância dessa regra (art. 20, §§ 5º e 6º c/c art. 67, § 6º, todos da Resolução), materializando a consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema (Recurso Especial Eleitoral n.º 784-32/PA e Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 846-72/PA);

CONSIDERANDO que a não observância pelo Partido ou Coligação do cumprimento da reserva mínima de candidaturas por sexo pode levar ao indeferimento do seu DRAP (Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários), do que resulta a vedação da sua participação nas eleições proporcionais, com a recusa de registro de toda a lista de candidatos a Vereador;

CONSIDERANDO que a inclusão de candidaturas fictícias, apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e também fraude ao processo eleitoral, acarretando o indeferimento de toda a lista (quando o fato for detectado ainda na fase do registro) ou a impugnação de todos os que forem eleitos pelo partido ou coligação, via AIME (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a eleição);

CONSIDERANDO que a apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar crime de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e ato improbidade administrativa, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que os candidatos devem **preencher todas as condições de elegibilidade** (arts. 11 e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015) e **não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade** (arts. 13, 14 e 15 da Resolução TSE nº 23.455/2015);

CONSIDERANDO que as causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), serão aplicadas integralmente nas eleições de 2016, pois foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4578 em 16/02/2012), inclusive para fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito anos) anos do fato gerador da inelegibilidade, o que impõe aos Partidos Políticos critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as condições de elegibilidade, não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade;

CONSIDERANDO que a ata das convenções partidárias devem obedecer os requisitos e procedimentos formais previstos nos art. 8º e 25 da Resolução TSE n. 23.455/2015;

CONSIDERANDO que a ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida por declaração de próprio punho do candidato, nos termos do art. 27, § 11, da Resolução TSE nº 23.455/2015, a

qual deve ser manuscrita pelo próprio candidato do início ao fim e devidamente assinada, sendo proibido que terceiro redija a declaração e o candidato apenas a assine, sob pena de responder pelo crime previsto no art. 348, do Código Eleitoral e indeferimento do registro de candidatura;

CONSIDERANDO que eventuais certidões criminais positivas de candidato deve ser acompanhadas de certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.455/2015;

CONSIDERANDO que o RCC já deve ser apresentado com a prova da desincompatibilização, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.455/2015;

CONSIDERANDO o prazo exíguo entre o final das convenções e o registro de candidaturas e que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral deverá ser apresentado obrigatoriamente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, acompanhado das vias impressas dos formulários DRAP e RRC, emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes, bem como acompanhados por vários documentos exigidos pela legislação (ver arts. 21 a 33 da Resolução TSE n. 23.455/2015);

CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida a partir de 16 de agosto de 2016, nos termos e forma da Resolução TSE n. 23.457/2015, bem como a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º e 30 da Resolução TSE n. 23.463/2015, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma se eleito;

CONSIDERANDO que a recomendação Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao surgimento do fato e evitar as soluções extremadas, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas.

RESOLVE RECOMENDAR AOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS NOS MUNICÍPIOS DE PARNAMIRIM e TERRA NOVA que:

1 - Observem o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, mantendo as proporções originárias durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições;

2 - Formem suas listas de candidatos a Vereador com no mínimo 30% do sexo minoritário, calculado esse percentual sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando sempre para cima eventual fração;

3 - Não admitam a inclusão, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas fictícias, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, seja de mulheres (para o preenchimento do mínimo de 30%), seja de servidores públicos (que visariam apenas à licença remunerada);

4 – Só escolham em convenção candidatos que preencham todas as condições de elegibilidade (arts. 11 e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015) e não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 13, 14 e 15 da Resolução TSE nº 23.455/2015), notadamente aquelas previstas no art. 14, da Constituição Federal, e todas as hipóteses previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa);

5 – Observem os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, especialmente os previstos nos arts. 8º e 25 da Resolução TSE nº 23.455/2015;

6 – Acompanhem e fiscalizem para que, na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura, seja feita declaração de próprio punho do candidato, a qual deve ser manuscrita pelo próprio candidato do início ao fim e devidamente assinada, sendo proibido que terceiro redija a declaração e o candidato apenas a assine;

7 – Caso alguma certidão criminal de candidato for positiva, já juntar ao RRC a certidão de objeto e pé atualizada de cada um dos processos indicados;

8 – Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao RRC a prova da desincompatibilização;

9 - Providenciem com antecedência toda a documentação necessária para preencher e juntar ao DRAP e ao RRC. Quanto aos partidos, merecem destaque os arts. 24 e 25, da Resolução TSE n. 23.455/2015, e quanto aos candidatos, os arts. 26 e 27, da mesma Resolução, que contem um rol de informações e documentos que serão necessários;

10 – Orientem e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, só realizem propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto de 2016, nos termos e forma da Resolução TSE n. 23.457/2015, bem como só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º e 30 da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Parnamirim, 19 de julho de 2016.

Carmen Helen Agra de Brito
Promotora Eleitoral

3º. PROMOTORIA DE DEFESA DA CIDADANIA CARUARU

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA Nº 015/2016

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA, CELEBRADO NO INQUÉRITO CIVIL nº 005/2016, FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de sua representante legal, Dra. Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominado COMPROMITENTE e o Sr. Alisson Wagner Nunes de Souza, portador da carteira de identidade de nº 6.277.652 SSP/PE, e CPF nº 038.962.164-14, residente na rua Professor Carlos Bezerra, nº 03, bairro Vila Kennedy, município de Caruaru, RESOLVE em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA AMBIENTAL, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

Cláusula 1ª. DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto a adoção das medidas necessárias para fazer cessar a poluição sonora causada pelo(s) COMPROMISSADO(S), de forma a adequar-se aos limites previstos na Lei Municipal nº 4.000/00, suas alterações posteriores, e demais previsões legais, entre outras obrigações abaixo discriminadas visando cessar os incômodos causados a população local.

Cláusula 2ª. DAS OBRIGAÇÕES – O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se, em conjunto ou isoladamente, a:

I - a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar no interior ou exterior de seu(s) estabelecimento(s) instrumentos que provoquem ruídos sonoros em níveis superiores aos permitidos na legislação, de forma a causar a perturbação ao sossego da população, em especial aos moradores do entorno;

II - a partir da assinatura do presente TERMO, não permitir que clientes de seu estabelecimento utilizem quaisquer instrumentos que provoquem ruídos sonoros, seja através de caixas de som e/ou de automóveis e/ou outros acima dos níveis permitidos;

III - a partir da assinatura do presente TERMO, dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente a Vigilância Sanitária Municipal, permitindo que exerçam suas atribuições de forma livre e imediata;

§1º. O inadimplemento da(s) obrigação(ões) de não fazer prevista(s) no(s) inciso(s) I a III implicará a aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicável cumulativamente. Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro;

§2º. O inadimplemento da(s) obrigação(ões) de fazer prevista(s) no(s) inciso(s) IV implicará a aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicável cumulativamente;

Cláusula 3ª. DO INADIMPLEMENTO - A inobservância por parte do(s) COMPROMISSADO(S) de qualquer das cláusulas constantes neste TERMO implicará na imediata aplicação da respectiva multa cominada que se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar ou compensar o dano eventualmente causado e da responsabilização nas esferas administrativa e penal.

Parágrafo único. Os valores das multas previstas neste TERMO são reversíveis ao Fundo Socioambiental de Caruaru, criado através da Lei Municipal nº 4.636, de 08.11.2007 (Caixa Econômica Federal, Ag. 0051, C.C. 333-3) e serão corrigidos monetariamente pelo INPC, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Cláusula 4ª. DA PUBLICAÇÃO - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 5ª. DO FORO - Fica eleito o foro da Comarca de Caruaru (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 6ª. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial, conforme o art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85.

Parágrafo único. As partes concordam em submeter o presente TERMO à homologação judicial, na forma do art. 475-N, do Código de Processo Civil.

E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente TERMO, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Caruaru (PE), 12 de julho de 2016.

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda
Promotora de Justiça

Alisson Wagner Nunes de Sousa
compromissado

Altair Ferreira
Representante da Vigilância

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA Nº 016/2016

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA, CELEBRADO NO INQUÉRITO CIVIL nº 123/2015, FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de sua representante legal, Dra. Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominado COMPROMITENTE e o estabelecimento bar Carvão, localizada na rua Silvino Macedo, nº 93, bairro Maurício de Nassau, em Caruaru, neste ato representado pela Sra Anne Isabelle dos Santos Gomes, RG nº 7157226 SDS/PE e CPF nº 014.041.094-55, residente na rua Terra Nova, 305, Cohab, Caruaru/PE, RESOLVEM em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA AMBIENTAL, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

Cláusula 1ª. DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto a adoção das medidas necessárias para fazer cessar a poluição sonora causada pelo(s) COMPROMISSADO(S), de forma a adequar-se aos limites previstos na Lei Municipal nº 4.000/00, suas alterações posteriores, e demais previsões legais, entre outras obrigações abaixo discriminadas visando cessar os incômodos causados a população local.

Cláusula 2ª. DAS OBRIGAÇÕES – O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se, em conjunto ou isoladamente, a:

I - a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar no interior ou exterior de seu(s) estabelecimento(s) instrumentos que provoquem ruídos sonoros em níveis superiores aos permitidos na legislação, de forma a causar a perturbação ao sossego da população, em especial aos moradores do entorno;

II - a partir da assinatura do presente TERMO, não permitir que clientes de seu estabelecimento utilizem quaisquer instrumentos que provoquem ruídos sonoros, seja através de caixas de som e/ou de automóveis e/ou outros acima dos níveis permitidos;

III – Até o dia 20 de julho de 2016 apresentar:

a) alvará de funcionamento atualizado fornecido pela Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Caruaru;

b) Atestado de Corpo de Bombeiros atualizado;

c) CNPJ da empresa (comprovação de microempresário)

IV- a partir da assinatura do presente TERMO, dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente a Vigilância Sanitária Municipal, permitindo que exerçam suas atribuições de forma livre e imediata;

§1º. O inadimplemento da(s) obrigação(ões) de não fazer prevista(s) no(s) inciso(s) I a III implicará a aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicável cumulativamente. Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro;

§2º. O inadimplemento da(s) obrigação(ões) de fazer prevista(s) no(s) inciso(s) IV implicará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicável cumulativamente;

Cláusula 3ª. DO INADIMPLEMENTO - A inobservância por parte do(s) COMPROMISSADO(S) de qualquer das cláusulas constantes neste TERMO implicará na imediata aplicação da respectiva multa cominada que se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar ou compensar o dano eventualmente causado e da responsabilização nas esferas administrativa e penal.

Parágrafo único. Os valores das multas previstas neste TERMO são reversíveis ao Fundo Socioambiental de Caruaru, criado através da Lei Municipal nº 4.636, de 08.11.2007 (Caixa Econômica Federal, Ag. 0051, C.C. 333-3) e serão corrigidos monetariamente pelo INPC, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Cláusula 4ª. DA PUBLICAÇÃO - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 5ª. DO FORO - Fica eleito o foro da Comarca de Caruaru (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 6ª. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial, conforme o art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85. Parágrafo único. As partes concordam em submeter o presente TERMO à homologação judicial, na forma do art. 475-N, do Código de Processo Civil.

E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente TERMO, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Caruaru (PE), 12 de julho de 2016.

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda
Promotora de Justiça

Anne Isabelle dos Santos Gomes
compromissado

Altair Ferreira
Representante da Vigilância

PROMOTORIA DA 132ª ZONA ELEITORAL – CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 001/2016

Dispõe sobre a necessidade de observância dos percentuais de candidatura para cada gênero.

O PROMOTOR ELEITORAL DA 132ª ZONA, com atribuição sobre os municípios de Camocim de São Félix e Sairé/PE, no exercício das atribuições previstas no artigo 78 da Lei Complementar 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 20, § 2º da Resolução TSE 23.455/2015 que assegura a reserva de 30% e 70% para cada gênero, do número de candidaturas a que os partidos políticos e coligações têm direito;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE 23.455/2015 estabeleceu que os mencionados percentuais devem levar em conta o número de registros de candidatura efetivamente requeridos por partidos e coligações e deverão ser observados nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, ficando o deferimento do DRAP condicionado à observância dessa regra, materializando a consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (Recurso Especial Eleitoral n.º 78.432/PA e do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 84.672/PA)

CONSIDERANDO que os partidos políticos ou coligações devem, nas eleições proporcionais, não só preencher o percentual mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, mas também manter este percentual durante todo o processo eleitoral, oferecendo, ademais, as devidas condições e espaços políticos para as candidatas do sexo feminino, não sendo admitido, em nenhuma hipótese, o pedido de substituição de candidatas quando não forem respeitados os limites mínimo e máximo das candidaturas de cada sexo (artigo 67, § 6º, da Resolução TSE 23.455/2015);

CONSIDERANDO que candidaturas fictícias, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima são indícios de burla à legislação eleitoral, podendo configurar crime de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO, por fim, que no julgamento do Recurso Especial Eleitoral 1-49/PI, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que o lançamento de candidaturas fictícias apenas para atender os patamares exigidos pela legislação eleitoral e o oferecimento

de valores e vantagens para renúncia de candidatas são situações que compõem o conceito de fraude de que trata o art. 14, §10 da Constituição Federal, autorizando a propositura de ação de impugnação de mandato eletivo;

RESOLVE RECOMENDAR aos diretórios municipais dos partidos políticos nas próximas eleições que sejam tomadas as medidas necessárias para o fiel cumprimento da cota de gênero nos requerimentos de registro de candidatura, mantendo as proporções originárias durante todo o processo eleitoral.

Publique-se e intime-se.

Camocim de São Félix/PE, 21 de julho de 2016.

Diego Albuquerque Tavares
Promotor da 132ª Zona Eleitoral

PROMOTORIA ELEITORAL DA 119ª Z. E. DE PERNAMBUCO

RECOMENDAÇÃO-PROMOTORIA ELEITORAL Nº 003/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por sua representante infra-firmada, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhes são conferidas pelo artigo 127 da Constituição Federal; pelos artigos 26, 27, incisos I a IV e o seu parágrafo único, inciso IV, artigo 32, inciso II, e 80, todos da Lei Federal nº 8.625/93; pelo artigo 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; pelos artigos 78 e 79 da Lei Complementar Federal nº 75/93, pelo Código Eleitoral, e ainda:

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições a distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

Município. Dívida ativa. Ano das eleições. Benefício fiscal. Conduta vedada. Caracterização.

Decorre do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 que, no ano relativo ao pleito, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública. Ao administrador público somente é dado fazer o que é autorizado em lei, tendo em conta o princípio da legalidade estrita, enquanto o particular encontra obstáculo quando existente disciplina proibitiva.

A interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes para determinada candidatura. De início, benefícios concernentes à dívida ativa do município não podem, ainda que previstos em lei, ser implementados no ano das eleições. O mesmo ocorre, no citado período, quanto à iniciativa de projeto de lei objetivando tal fim.

Sendo assim, a norma do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do município, bem como o encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta.

Consulta nº 1531-69/DF, rel. Min. Marco Aurélio, em 20.9.2011.

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva da concessão do benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que neste ano de 2016 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os que já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2015;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2015 pressupõe previsão na respectiva LOA (lei do orçamento anual) votada e sancionada em 2014 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta última integra o orçamento anual desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO, mais, que o art. 73, § 11, da Lei n. 9.504/97, veda, em ano de eleições, a execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, dentre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatas ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO, também, que o art. 73, IV, da mesma Lei n. 9.504/97, veda o uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando neste caso também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

RECOMENDA ao Sr. Prefeito Municipal do município de Abreu e Lima-PE

1) Que não distribua e nem permita a distribuição, a quem quer que seja, pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores ou benefícios durante todo o ano de 2016, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e/ou energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas, isenção total ou parcial de tributos, dentre outros, salvo se se encontrarem diante de alguma das hipóteses de exceção previstas no mencionado art. 73, § 10, da Lei das Eleições: calamidade, emergência e continuidade de programa social;

2) Que, havendo necessidade de socorrer a população em situações de calamidade e emergência, o façam com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem

beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita observância da impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato ensejador da calamidade ou emergência, aos bens, valores ou benefícios que se pretende distribuir, o período da distribuição e as pessoas ou faixas sociais beneficiárias;

3) Que, havendo programas sociais em continuidade no ano de 2016, verifiquem se eles foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2015, ou seja, se eles integraram a LOA aprovada em 2014 e executada em 2015, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam ser entendidos como um novo programa social;

4) Que suspendam o repasse de recursos materiais, financeiros ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos, ou pré-candidatos, ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.

5) Que não permitam a continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo que dissimuladamente, a promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2016, valendo-se, p.ex., da afirmação de que o programa social é sua iniciativa, ou que sua continuidade depende do resultado da eleição, ou da entrega, junto ao benefício distribuído, de material de campanha ou de partido.

6) Que não permitam o uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para a promoção de candidatos, partidos e coligações, cuidando de orientar os servidores públicos incumbidos da sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

Lembra, por oportuno, que a inobservância das mencionadas vedações sujeita o infrator, servidor público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.300,00 a R\$ 106.000,00 aproximadamente) e à cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei n. 9.504/97), além da inelegibilidade decorrente do abuso de poder ou da conduta vedada (art. 1º, I, da LC n. 64/90).

Oficie-se, com cópia:

1. Ao **Exmo. Senhor Prefeito do município de Abreu e Lima-PE**, para o devido conhecimento, e divulgação junto aos seus assessores, **solicitando-lhe, para efeito do acompanhamento a que se refere o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, informar à Promotoria Eleitoral, em 10 (dez) dias:**

1) Os programas sociais mantidos em 2016, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, neste caso informando:

- 1.1. Nome do programa;
- 1.2. Data da sua criação;
- 1.3. Instrumento normativo de sua criação;
- 1.4. Público alvo do programa;
- 1.5. Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;
- 1.6. Por ano, quantas pessoas ou famílias vem sendo beneficiadas, desde a sua criação;
- 1.7. Rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2015 e 2016

2) Os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando:

- 2.1. Nome e endereço da entidade;
- 2.2. Nome do programa;
- 2.3. Data a partir da qual o Município destina recursos para a entidade;
- 2.4. Rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2015 e 2016;
- 2.5. Valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria;
- 2.6. Público alvo do programa;
- 2.7. Número de pessoas/famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da parceria;
- 2.8. Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;
- 2.9. Declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade.

2. Ao **Exmº. Senhor Secretário Geral do Ministério Público**, por meio digital, para a necessária publicação do Diário Oficial

3. Ao **Exmº. Senhor Procurador Geral de Justiça, ao Exmº. Senhor Procurador Regional Eleitoral**, para conhecimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Abreu e Lima, 19 de julho de 2016

Rosemilly Pollyana Oliveira de Sousa
Promotora Eleitoral da 119ª Zona Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº004/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por sua representante infra-firmada, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhes são conferidas pelo artigo 127 da Constituição Federal; pelos artigos 26, 27, incisos I a IV e o seu parágrafo único, inciso IV, artigo 32, inciso II, e 80, todos da Lei Federal nº 8.625/93; pelo artigo 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; pelos artigos 78 e 79 da Lei Complementar Federal nº 75/93, pelo Código Eleitoral, e ainda:

CONSIDERANDO que o art. 73, VI, alínea "b", da Lei n. 9.504/97, proíbe a autorização e a veiculação – pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa: § 3º – de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, ou seja, a partir de 02 de julho de 2.016, qualquer que seja o seu conteúdo, ressalvadas situações de grave e urgente necessidade, mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral:

"b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;**"

CONSIDERANDO que a publicação de atos oficiais como leis, decretos, portarias, dentre outros, por ser requisito de validade do ato, não caracteriza publicidade institucional, daí que não abrangida pela vedação (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no REspe nº 25.748);

CONSIDERANDO que o mesmo art. 73, no inciso VII, na redação dada pela Lei n. 13.165/2015, fixa limite máximo de gastos que a administração pode fazer com publicidade institucional no primeiro semestre do ano da eleição, buscando inibir o incremento da publicidade naquele período, ou seja, até 30-junho-2016, o que projetaria influência no eleitorado e traria desequilíbrio de oportunidades entre os candidatos:

"**VII – realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.**"

CONSIDERANDO que o art. 74, também da Lei n. 9.504/97, descreve como abuso de poder político a veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que vá além da informação, educação e orientação social e contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal (art. 37, § 1º, da CF), conduta que se apresenta grave e perturbadora da normalidade e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que publicidade institucional é toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, confeccionada, mantida e/ou veiculada com dinheiro público nos mais diversos meios de comunicação: rádio, TV, jornais, revistas, informativos, panfletos, placas, faixas, cartazes, sites, blogs, dentre outros;

CONSIDERANDO, repita-se, que o site mantido pela administração na Internet, como meio de divulgação dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, é veiculo de publicidade institucional, que também deve observar os limites do art. 37, § 1º, da CF, e do art. 73, Incisos VI, "b" e VII;

CONSIDERANDO que, em 2016, essas vedações aplicam-se aos poderes Executivo e Legislativo municipais e a todos os órgãos da administração, inclusive às entidades da administração indireta;

CONSIDERANDO que a publicidade institucional desvirtuada, que contemple a promoção pessoal, caracteriza também improbidade administrativa, por ofensa, principalmente, ao princípio da impessoalidade;

CONSIDERANDO que a lei prevê cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela publicidade institucional desvirtuada (art. 73, § 5º, e art. 74, ambos da Lei n. 9.504/97), além de inelegibilidade dos agentes das condutas vedadas ou abusivas (art. 1º, I, "d" e "j", da LC n. 64/90), o que impõe transtornos ao processo eleitoral e frustrações ao eleitorado, principalmente quando da cassação advém a necessidade de novas eleições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **prefere atuar preventivamente**, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é **instrumento de orientação** que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

Recomenda ao Sr. Prefeito Municipal, ao Sr. Presidente da Câmara, aos Srs. Secretários Municipais e dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista alcançados pelas mencionadas disposições:

1-Que não permitam, a qualquer tempo (art. 74, da Lei das Eleições, c/c art. 37, § 1º, da CF), a veiculação de publicidade institucional que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de nomes, símbolos ou imagens, possa promover pessoas ao eleitorado;

2-Que, a partir de 02-julho-2016 (art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições), não autorize e nem permita a veiculação de qualquer publicidade institucional, qualquer que seja o seu conteúdo, salvo em caso de grave e urgente necessidade, neste caso pleiteando prévia autorização da Justiça Eleitoral;

3-Que, até 01-julho-2016, cuide da retirada da publicidade institucional veiculada por meio de placas, faixas, cartazes, outdoors, sites na Internet, dentre outros, admitida a permanência apenas de "placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral" (Ac. TSE de 14.4.2009, no RESPE n. 26.448) e que se limitem a identificar o bem ou serviço público;

4-Que, neste primeiro semestre, não permita o incremento da publicidade institucional, cuidando para que a administração não gaste neste semestre mais do que, em média, gastou com a publicidade nos primeiros semestres dos anos de 2013, 2014 e 2015.

Lembra, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73, da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator, servidor público ou não, além da cassação do registro ou do diploma, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.300,00 a R\$ 106.000,00 aproximadamente). E que o desvirtuamento da publicidade institucional (art. 37, § 1º, da CF), caracterizado o abuso de poder, impõe a inelegibilidade de 8 anos ao agente e também a cassação dos eleitos (art. 74, da Lei n. 9.504/97).

Abreu e Lima, 19 de julho de 2016.

Rosemilly Pollyana Oliveira de Sousa
Promotora de Justiça Eleitoral

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GRAVATÁ

RECOMENDAÇÃO Nº. 004/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante nesta Comarca, no uso de uma de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127, caput e 129, inciso II, da Constituição Federal, art. 26, Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 6º da Lei Complementar Estadual n. 12/94 (LOEMP), e, ainda, na Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e demais normas atinentes à matéria:

CONSIDERANDO que a segurança do trânsito é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito de suas competências, adotarem as medidas destinadas a assegurá-la;

CONSIDERANDO que os órgãos e entidades de trânsito, pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito, darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente;

CONSIDERANDO a divulgação do evento denominado **12ª Moto Trilha do Cruzeiro**, a ser realizado neste município de Gravatá, no dia 31 de julho do corrente ano, com concentração das 08:00 às 11:00h no Pátio de Eventos, localizado na Avenida Joaquim Didier, nesta cidade;

CONSIDERANDO que, segundo material de divulgação, o percurso da trilha tem como ponto de partida a Avenida Joaquim Didier, passando pela zona rural, com destino à uma fazenda localizada no Sítio Limeira, nesta cidade;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO os ditames da Lei Estadual nº 12.789/2005 que dispõe sobre ruídos urbanos, poluição sonora e proteção do bem-estar e do sossego público e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a perturbação do sossego e a poluição sonora são formas de violência urbana que geram e agregam outras formas de abuso e de criminalidade, servindo de atrativo e abrigo a diversos tipos de delitos graves, como o tráfico e o consumo de drogas, inclusive por adolescentes, e a prostituição infanto-juvenil. O seu combate geral, por outro lado, favorece a um trânsito e logradouros mais tranquilos, a segurança e a saúde públicas.

CONSIDERANDO que um número elevado de reclamações da população junto à Promotoria de Justiça de Gravatá, dizem respeito a perturbação do sossego e poluição sonora, encontrando-se em curso uma série de ações administrativas em torno do tema junto ao Ministério Público.

CONSIDERANDO constituir-se contravenção penal, punida com prisão simples, nos termos do art. 42, inciso III, do Decreto-Lei nº 3.688/41, a "PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIOS, PELO ABUSO DE INSTRUMENTOS SONOROS OU SINAIS ACÚSTICOS".

CONSIDERANDO ainda que, conforme estabeleceu o art. 1º da Resolução nº 008/2010 do CETRAN-PE, os veículos tipo **QUADRICICLO** estão **proibidos de circular nas vias terrestres urbanas e rurais do Estado abertas à circulação**, enquanto não for obtido pelos fabricantes o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT, junto ao DENATRAN para que possam ser registrados e licenciados;

CONSIDERANDO o teor da **Recomendação Ministerial nº 002.2012**, expedida em 21 de março de 2012, através da qual, o Ministério Público Público de Gravatá, **RECOMENDOU aos particulares em geral que se abstenham de trafegar em quadriciclos nas vias urbanas deste município de Gravatá**, sob pena de remoção do veículo para depósito, aplicando-se o que dispõe o art. 271 do CTB, e a sua entrega só será realizada mediante comprovação de sua propriedade e em veículo de reboque, face à impossibilidade de registro e licenciamento (art. 2º, § 2º da Resolução nº 008/2010 CETRAN-PE). Ainda, de acordo com o art. 2º, § 1º da mesma Resolução, caso o quadriciclo seja conduzido por menor de idade, além das sanções constantes no Código de Trânsito Brasileiro, o menor será encaminhado a Unidade de Polícia Civil Especializada e/ou ao Ministério Público e seus responsáveis responderão criminalmente.

CONSIDERANDO que o Código Brasileiro de Trânsito dispõe que os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias utilizando capacete e equipamentos de segurança, de acordo com as especificações do CONTRAN;

CONSIDERANDO que dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano; e que Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança configuram CRIME com a previsão de pena de detenção, de seis meses a um ano, ou multa. (arts. 309 e 310 do CTB);

CONSIDERANDO por fim, que cabe ao Ministério Público expedir Recomendações para que os poderes públicos promovam as medidas necessárias à garantia e o respeito à legislação brasileira.

RESOLVE:

RECOMENDAR aos organizadores do evento denominado **12ª MOTO TRILHA DO CRUZEIRO** e aos particulares em geral que:

a) sejam observadas todas as normas de trânsito relativas à segurança, orientando os participantes da importância da utilização de equipamentos básicos de segurança como capacetes e calçados apropriados, bem como que só permitam a participação de condutores devidamente habilitados para conduzir veículo automotor, não permitindo a participação de crianças/adolescentes em motocicletas denominadas "cinqüentinhas";

b) se abstenham de trafegar em quadriciclos, nas vias urbanas deste município de Gravatá, sob pena de remoção do veículo para depósito, aplicando-se o que dispõe o art. 271 do CTB, e a sua entrega só será realizada mediante comprovação de sua propriedade e em veículo de reboque, face à impossibilidade de registro e licenciamento (art. 2º, § 2º da Resolução nº 008/2010 CETRAN-PE). Ainda, de acordo com o art. 2º, § 1º da mesma Resolução, caso o quadriciclo seja conduzido por menor de idade, além das sanções constantes no Código de Trânsito Brasileiro, o menor será encaminhado a Unidade de Polícia Civil Especializada e/ou ao Ministério Público e seus responsáveis responderão criminalmente.

RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE GRAVATÁ que, através dos Órgãos executivos de trânsito, quais sejam, a POLÍCIA MILITAR, o DETRAN, a GUARDA MUNICIPAL :

a) adotem as medidas administrativas a fim de garantir a mobilidade, a acessibilidade e a segurança dos envolvidos e afetados direta ou indiretamente, voluntária ou involuntariamente pelo evento, bem como a prevenção dos diversos abusos relacionados, considerando todas as disposições que fundamentam a presente recomendação, ainda, observando o cumprimento da legislação municipal e estadual para a realização de tais atividades;

b) procedam às diligências no sentido de fiscalizar, atuar, aplicar penalidades e arrecadar as multas decorrentes das infrações cometidas, devendo apreender qualquer quadriciclo que venha a circular nas vias públicas desta cidade;

c) promovam a intervenção administrativa municipal sobre o trânsito e a ?scalização intensa durante o evento, a ?m de assegurar a segurança e a incolumidade das pessoas, do patrimônio público e o respeito ao meio ambiente, inclusive no que diz respeito à poluição sonora;

d) comprometem-se a ?scalizar e assegurar que durante a realização do evento, não se promovam ruídos e poluição sonora acima dos limites legais permitidos, observada a proibição dos ruídos sonoros nas áreas próximas a hospitais, observando-se as legislações federal, estadual e municipal relativas à poluição sonora.

Para tanto, oficie-se:

I- ao Exmo. Prefeito do Município de Gravatá, ao comando da 5ªCIPM, ao Delegado de Polícia local, ao DETRAN e aos organizadores da 12ª MOTO TRILHA DO CRUZEIRO, enviando-lhes cópia desta RECOMENDAÇÃO para o devido conhecimento e providências;

II- ao Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público, através de meio eletrônico, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado;

III- ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça e ao Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público para conhecimento e registro;

Gravatá, 21 de julho de 2016.

Fernanda Henriques da Nóbrega
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DA 069ª ZONA ELEITORAL TRIUNFO/PE

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 02/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu Promotor de Justiça eleitoral, em exercício na 69ª Zona Eleitoral – Triunfo e Santa Cruz da Baixa Verde/PE, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, em razão da Portaria Conjunta PRE-PE e MPPE Nº 02/2016 e com fulcro nas disposições contidas art. 127, caput, da Constituição Federal, Lei Complementar nº 69/90, Lei Complementar nº 75/93, art. 32, III, da Lei 8.625/93 e no Código Eleitoral, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** aos diretórios municipais dos partidos políticos nos municípios de TRIUNFO E SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE, registrados no Tribunal Superior Eleitoral, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a proximidade das convenções partidárias (20 de julho a 5 de agosto de 2016), bem como a necessidade dos Partidos respeitarem toda a legislação eleitoral, especialmente as disposições da Resolução TSE nº. 23.455/2015, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2016;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e no artigo 20, § 2º, da Resolução TSE nº 23.455/2015, os quais determinam que cada partido ou coligação deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo;

CONSIDERANDO que no cálculo do percentual mínimo (30%), de observância obrigatória, o arredondamento de frações deve ser sempre para cima, nos termos do art. 20, § 4º, da Resolução TSE nº. 23.455/2015 (exemplo: se o Partido lançar um total de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 = 4,2, que se arredonda para 5, e o máximo de 9 homens);

CONSIDERANDO que a Resolução TSE nº 23.455/2015 estabeleceu que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada sexo terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido ou coligação e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, ficando o deferimento do DRAP condicionado à observância dessa regra (art. 20, §§ 5º e 6º c/c art. 67, § 6º, todos da Resolução), materializando a consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema (Recurso Especial Eleitoral n.º 784-32/PA e Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 846-72/PA);

CONSIDERANDO que a não observância pelo Partido ou Coligação do cumprimento da reserva mínima de candidaturas por sexo pode levar ao indeferimento do seu DRAP (Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários), o que resulta a vedação da sua participação nas eleições proporcionais, com a recusa de registro de toda a lista de candidatos a Vereador;

CONSIDERANDO que a inclusão de candidaturas fictícias, apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e também fraude ao processo eleitoral, acarretando o indeferimento de toda a lista (quando o fato for detectado ainda na fase do registro) ou a impugnação de todos os que forem eleitos pelo partido ou coligação, via AIME (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a eleição);

CONSIDERANDO que a apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar crime de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e ato improbidade administrativa, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que os candidatos devem preencher todas as condições de elegibilidade (arts. 11 e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015) e não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 13, 14 e 15 da Resolução TSE nº 23.455/2015);

CONSIDERANDO que as causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), serão aplicadas integralmente nas eleições de 2016, pois foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4578 em 16/02/2012), inclusive para fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito anos) anos do fato gerador da inelegibilidade, o que impõe aos Partidos Políticos critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as condições de elegibilidade, não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade;

CONSIDERANDO que a ata das convenções partidárias devem obedecer os requisitos e procedimentos formais previstos nos art. 8º e 25 da Resolução TSE nº. 23.455/2015;

CONSIDERANDO que a ausência de comprovante de escolaridade exigido para o Registro de candidatura poderá ser suprida por declaração de próprio punho do candidato, nos termos do art. 27, § 11, da Resolução TSE nº 23.455/2015, a qual deve ser manuscrita pelo próprio candidato do início ao fim e devidamente assinada, sendo proibido que terceiro redija a declaração e o candidato apenas a assine, sob pena de responder pelo crime previsto no art. 348, do Código Eleitoral e indeferimento do registro de candidatura;

CONSIDERANDO que eventuais certidões criminais positivas de candidato deve ser acompanhadas de certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.455/2015 e, ainda, que o RCC já deve ser apresentado com a prova da desincompatibilização, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio (art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.455/2015);

CONSIDERANDO o prazo exíguo entre o final das convenções e o registro de candidaturas e que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral deverá ser apresentado obrigatoriamente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, acompanhado das vias impressas dos formulários DRAP e RRC, emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes, bem como acompanhados por vários documentos exigidos pela legislação (arts. 21 a 33 da Res. TSE nº. 23.455/2015);

CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida a partir de 16 de agosto de 2016, nos termos e forma da Resolução TSE n. 23.457/2015, bem como a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º e 30 da Resolução TSE n. 23.463/2015, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

CONSIDERANDO que a recomendação pública é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao surgimento do fato e evitar as soluções extremadas, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas.

RESOLVE RECOMENDAR AOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS NOS MUNICÍPIOS DE TRIUNFO E SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE que:

1 - Observem o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, mantendo as proporções originárias durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições;

2 - Formem suas listas de candidatos a Vereador com no mínimo 30% do sexo minoritário, calculado esse percentual sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando sempre para cima eventual fração;

3 - Não admitam a inclusão, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas fictícias, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, seja de mulheres (para o preenchimento do mínimo de 30%), seja de servidores públicos (que visariam apenas à licença remunerada);

4 – Só escolham em convenção candidatos que preenchem todas as condições de elegibilidade (arts. 11 e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015) e não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 13, 14 e 15 da Resolução TSE nº 23.455/2015), notadamente aquelas previstas no art. 14, da Constituição Federal, e todas as hipóteses previstas na Lei Complementar nº. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa);

5 – Observem os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, especialmente os previstos nos arts. 8º e 25 da Resolução TSE Nº 23.455/2015;

6 – Acompanhem e fiscalizem para que, na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura, seja feita declaração de próprio punho do candidato, a qual deve ser manuscrita pelo próprio candidato do início ao fim e devidamente assinada, sendo proibido que terceiro redija a declaração e o candidato apenas a assine;

7 – Caso alguma certidão criminal de candidato for positiva, já juntar ao RRC a certidão de objeto e pé atualizada de cada um dos processos indicados, bem como caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao RRC a prova da desincompatibilização;

8 - Providenciem com antecedência toda a documentação necessária para preencher e juntar ao DRAP e ao RRC. Quanto aos partidos, merecem destaque os arts. 24 e 25, da Resolução TSE n. 23.455/2015, e quanto aos candidatos, os arts. 26 e 27, da mesma Resolução, que contem um rol de informações e documentos que serão necessários;

9 – Orientem e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, só realizem propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto de 2016, nos termos e forma da Resolução TSE n. 23.457/2015, bem como só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º e 30 da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Oficie-se, enviando cópia da presente:

Ao Exmº Sr. Prefeito da Triunfo e de Santa Cruz da Baixa Verde/PE, para o devido conhecimento, requerendo que afixe esta recomendação no átrio da respectiva edilidade;

Ao Exmº Sr. Presidente da Câmara Municipal da Triunfo e de Santa Cruz da Baixa Verde/PE para o devido conhecimento e dos demais Vereadores, requerendo que afixe esta recomendação no átrio da respectiva repartição;

Aos Ilmºs. Srs. Representantes locais de todos os Partidos Políticos, para o devido conhecimento, requerendo que afixe esta recomendação no átrio das respectivas repartições;

Ao Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da 69ª Zona Eleitoral da Triunfo e Santa Cruz da Baixa Verde, com competência na Propaganda Eleitoral, para o devido conhecimento, requerendo a afixação no átrio do Fórum local;

Ao Exmº Sr. Secretário Geral do Ministério Público, por meio magnético, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial;

Ao Exmº Sr. Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Triunfo, 21 de julho de 2016.

Guilherme Graciliano Araujo Lima
Promotora de Justiça Eleitoral

MPE - MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA DA 85.ª ZONA ELEITORAL EM PERNAMBUCO

RECOMENDAÇÃO N.º 001/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio da Promotora de Justiça adiante firmada, com atuação na 85.ª Zona Eleitoral – abrangendo os Municípios de Igarassu e Araçoiaba, no exercício de suas atribuições, tendo por fundamento o art. 127, *Caput*, da Constituição Federal, o art. 36 da Lei n.º 9.504/97, e na forma do Art. 6.º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que a propaganda eleitoral somente é permitida após 15 de agosto do ano da eleição (art. 36, da Lei n.º 9.504/97);

Considerando que a jurisprudência eleitoral entende como propaganda eleitoral o anúncio, ainda que disfarçado e subliminar, de candidatura a cargo eletivo, através de mensagens que afirmem a aptidão do beneficiado ao exercício da função, ainda que não haja pedido direto de voto, mas desde que seja possível constatar que a mensagem sugere ao eleitorado o nome do possível candidato como sendo pessoa apta ao exercício do mandato.

Considerando que as exceções previstas no art. 36-A, da mesma Lei, autorizam **apenas** a utilização de meios gratuitos de veiculação do debate político, onde é possível (1) anunciar a pré-candidatura, as qualidades pessoais e profissionais do pré-candidato, as ações por ele empreendidas e os seus projetos e programas de governo, (2) realizar entrevistas, debates e encontros no rádio e TV, guardando-se isonomia de oportunidade entre os concorrentes, bem como (3) divulgar atos parlamentares que não se desvirtuem para a propaganda eleitoral.

Considerando que a legislação eleitoral continua proibindo a arrecadação e o gasto de campanha antes do registro, da obtenção do CNPJ e da abertura da conta bancária, o que se dá depois de 15 de agosto.

Considerando que o art. 37, § 2.º, da Lei n.º 9.504/97, na sua redação atual, veda a propaganda eleitoral – mesmo após 15 de agosto – mediante placas, faixas, cartazes, pinturas, outdoors, etc.

Considerando que a propaganda eleitoral veiculada antes de 16 de agosto, se não estiver nos estritos limites do art. 36-A, caracteriza o ilícito eleitoral previsto no art. 36, § 3.º, da mencionada lei, para o qual há previsão de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

Considerando que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, conforme dispõem os arts. 1.º, I, "d", e 22, XIV, ambos da Lei Complementar n.º 64/90;

Considerando que o desembolso de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para a confecção e veiculação da propaganda eleitoral antecipada implica em arrecadação e gasto em período vedado pela legislação;

Considerando que a movimentação ilícita de recursos de campanha é infração cível eleitoral prevista no art. 30-A, da Lei das Eleições, com previsão de cassação do diploma;

Considerando que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **prefere atuar preventivamente**, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

Considerando que a recomendação do Ministério Público é **instrumento de orientação** que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

Recomenda aos Senhores **Dirigentes Partidários Municipais de Igarassu-PE e de Araçoiaba-PE, e aos pré-candidatos** às eleições municipais de 2016 nos Municípios de **Igarassu-PE e Araçoiaba-PE** que se abstenham da veiculação, antes de 16 de agosto, de qualquer propaganda eleitoral que implique em ônus financeiro ou que se utilize dos meios ou formas vedados na lei, ainda que por meio de elogios, agradecimentos, divulgação de qualidades pessoais e profissionais e anúncio de projetos que impliquem em propaganda subliminar de quem quer que venha a ser candidato às próximas eleições, pois tal conduta promove a pessoa ao público, caracterizando:

Propaganda eleitoral extemporânea (art. 36, § 3.º, da Lei n.º 9.504/97), sujeitando-se o infrator e o beneficiário à multa eleitoral de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00;

Abuso do poder econômico ou uso indevido de meios de comunicação, levando o agente à inelegibilidade e o candidato à cassação do registro ou do diploma (art. 1.º, inciso I, alínea "d", c/c 22, inciso XIV, da LC n.º 64/90) e à desconstituição do mandato eletivo (art. 14, § 10, da CF/88);

Movimentação ilícita de recursos de campanha, com previsão de cassação do diploma (art. 30-A, da Lei n.º 9.504/97).

Para conhecimento e cumprimento do presente instrumento, oficie-se, enviando cópia:

aos Prefeitos Municipais de Igarassu e Araçoiaba, requerendo que se afixe cópia em local visível;

à Câmara de Vereadores das respectivas cidades, requerendo que se afixe cópia em local visível;

aos presidentes municipais dos partidos políticos de Igarassu e de Araçoiaba, para ciência e divulgação entre seus filiados, notadamente entre os pré-candidatos;

aos Excelentíssimos Delegados de Polícia Civil e Comandantes da Polícia Militar dos aludidos Municípios, para tomarem conhecimento da presente recomendação;

à Secretária Geral do Ministério Público, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado;

f) ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral e à Exma. Sr.ª Juíza da 85.ª Zona Eleitoral, para conhecimento.

Fixo aos presidentes municipais dos partidos políticos de Igarassu e Araçoiaba o prazo de 05 (cinco) dias para devolverem à Promotoria Eleitoral cópia desta recomendação com o "ciente" de todos os seus pré-candidatos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Igarassu, 19 de julho de 2016.

Maria Lizandra Lira de Carvalho
Promotora Eleitoral
da 85.ª Zona Eleitoral

RECOMENDAÇÃO N.º 002/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por sua representante adiante firmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, IX, da Constituição Federal e nos artigos 72 e 77, todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, bem como à luz do artigo 24, VI, c/c. Artigo 27, § 3.º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** aos diretórios municipais dos partidos políticos nos municípios de **IGARASSU e ARAÇOIABA**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a proximidade das convenções partidárias (20 julho a 5 de agosto de 2016), bem como a necessidade dos Partidos respeitarem toda a legislação eleitoral, **especialmente as disposições da Resolução TSE n.º 23.455/2015, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2016;**

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3.º, da Lei n.º 9.504/97, e no artigo 20, § 2.º, da Resolução TSE n.º 23.455/2015, os quais determinam que cada partido ou coligação deve preencher, nas eleições proporcionais, o **mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo;**

CONSIDERANDO que no **cálculo do percentual mínimo (30%), de observância obrigatória, o arredondamento de frações deve ser sempre para cima**, nos termos do art. 20, § 4.º, da Resolução TSE n. 23.455/2015 (exemplo: se o Partido lançar um total de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 = 4,2, que se arredonda para 5, e o máximo de 9 homens);

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n.º 23.455/2015 estabelece que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada sexo terá como base o **número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido ou coligação e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, ficando o deferimento do DRAP condicionado à observância dessa regra** (art. 20, §§ 5.º e 6.º c/c art. 67, § 6.º, todos da Resolução), materializando a consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema (Recurso Especial Eleitoral n.º 784-32/PA e Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 846-72/PA);

CONSIDERANDO que a não observância pelo Partido ou Coligação do cumprimento da reserva mínima de candidaturas por sexo pode levar ao **indeferimento do seu DRAP** (Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários), do que resulta a vedação da sua participação nas eleições proporcionais, com a **recusa de registro de toda a lista de candidatos a Vereador;**

CONSIDERANDO que a **inclusão de candidaturas fictícias**, apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e também fraude ao processo eleitoral, acarretando o **indeferimento de toda a lista** (quando o fato for detectado ainda na fase do registro) ou a **impugnação de todos os que forem eleitos pelo partido ou coligação, via AIME** (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a eleição);

CONSIDERANDO que a **apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima**, pode caracterizar **crime de falsidade ideológica** (art. 350, do Código Eleitoral) e **ato de improbidade administrativa**, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que for recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n.º 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que os candidatos devem **preencher todas as condições de elegibilidade** (arts. 11 e 12 da Resolução TSE n.º 23.455/2015) e **não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade** (arts. 13, 14 e 15 da Resolução TSE n.º 23.455/2015);

CONSIDERANDO que as **causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar n.º 64/1990, alterada pela Lei Complementar n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa)**, serão aplicadas integralmente nas eleições de 2016, pois foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4578 em 16/02/2012), **inclusive para fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito anos) anos do fato gerador da inelegibilidade**, o que impõe aos Partidos Políticos critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as condições de elegibilidade, não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade;

CONSIDERANDO que a ata das convenções partidárias devem obedecer os **requisitos e procedimentos formais** previstos nos art. 8.º e 25 da Resolução TSE n.º 23.455/2015;

CONSIDERANDO que a **ausência de comprovante de escolaridade** exigido para o registro de candidatura poderá ser **suprida por declaração de próprio punho do candidato**, nos termos do art. 27, § 11, da Resolução TSE n.º 23.455/2015, a qual **deve ser manuscrita pelo próprio candidato do início ao fim e devidamente assinada, sendo proibido que terceiro redija a declaração e o candidato apenas a assine**, sob pena de responder pelo crime previsto no art. 348, do Código Eleitoral e indeferimento do registro de candidatura;

CONSIDERANDO que eventuais **certidões criminais positivas de candidato devem ser acompanhadas de certidões de objeto e atualizadas em relação a cada um dos processos indicados**, nos termos do art. 27, § 7.º, da Resolução TSE n.º 23.455/2015;

CONSIDERANDO que o RCC já deve ser apresentado com a **prova da desincompatibilização**, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE n.º 23.455/2015;

CONSIDERANDO o prazo exíguo entre o final das convenções e o registro de candidaturas e que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral **deverá ser apresentado obrigatoriamente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, acompanhado das vias impressas dos formulários DRAP e RRC, emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes, bem como acompanhados por vários documentos exigidos pela legislação** (ver arts. 21 a 33 da Resolução TSE n.º 23.455/2015);

CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, **a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida a partir de 16 de agosto de 2016**, nos termos e forma da Resolução TSE n.º 23.457/2015, bem como **a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3.º e 30 da Resolução TSE n.º 23.463/2015**, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma se eleito;

CONSIDERANDO que a **recomendação** do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao surgimento do fato e evitar as soluções extremadas, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas.

RESOLVE **RECOMENDAR** AOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS NOS MUNICÍPIOS DE IGARASSU e ARAÇOIABA que:

1 - Observem o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo (gênero), **mantendo as proporções originárias durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições;**

2 - Formem suas listas de candidatos a Vereador com no mínimo 30% do sexo minoritário, calculado esse percentual **sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando sempre para cima eventual fração;**

3 - Não admitam a inclusão, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas fictícias, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, seja de mulheres (para o preenchimento do mínimo de 30%), seja de servidores públicos (que visariam apenas à licença remunerada);

4 – Só escolham em convenção candidatos que preenchem todas as **condições de elegibilidade** (arts. 11 e 12 da Resolução TSE n.º 23.455/2015) e não incidam em nenhuma das **causas de inelegibilidade** (arts. 13, 14 e 15 da Resolução TSE n.º 23.455/2015), notadamente aquelas previstas no art. 14, da Constituição Federal, e todas as hipóteses previstas na Lei Complementar n.º 64/1990, alterada pela Lei Complementar n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa);

5 – Observem os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, especialmente os previstos nos arts. 8.º e 25 da Resolução TSE n.º 23.455/2015;

6 – Acompanhem e fiscalizem para que, na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura, seja feita declaração de próprio punho do candidato, a qual deve ser manuscrita pelo próprio candidato do início ao fim e devidamente assinada, sendo proibido que terceiro redija a declaração e o candidato apenas a assine;

7 – Caso alguma certidão criminal de candidato for positiva, já juntar ao RRC a certidão de objeto e pé atualizada de cada um dos processos indicados;

8 – Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao RRC a prova da desincompatibilização;

9 - Providenciem com antecedência toda a documentação necessária para preencher e juntar ao DRAP e ao RRC. Quanto aos partidos, merecem destaque os arts. 24 e 25, da Resolução TSE n.º 23.455/2015, e quanto aos candidatos, os arts. 26 e 27, da mesma Resolução, que contem um rol de informações e documentos que serão necessários;

10 – Orientem e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, **só realizem propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto de 2016**, nos termos e forma da Resolução TSE n.º 23.457/2015, bem como **só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3.º e 30 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.**

Para conhecimento e cumprimento do presente instrumento, oficie-se, enviando cópia:

aos Prefeitos Municipais de Igarassu e Araçoiaba, requerendo que se afixe cópia em local visível;

à Câmara de Vereadores das respectivas cidades, requerendo que se afixe cópia em local visível;

aos presidentes municipais dos partidos políticos de Igarassu e de Araçoiaba, para ciência e divulgação entre seus filiados, notadamente entre os pré-candidatos;

à Secretária Geral do Ministério Público, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado;

e) ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral e à Exma. Sr.ª Juíza da 85.ª Zona Eleitoral, para conhecimento.

Publique-se e intime-se.

Igarassu, 19 de julho de 2016.

Maria Lizandra Lira de Carvalho
Promotora Eleitoral
da 85.ª Zona Eleitoral

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GRAVATÁ DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL, FUNDAÇÕES E CIDADANIA

INQUÉRITO CIVIL
PORTARIA NÚMERO 015/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, 4º, inciso IV, da Lei Complementar nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98, e 1º, 2º, 3º e 16, Parágrafo Único, da Resolução RES-CSMP 001/2012, de 18.09.2008, publicada no DOE de 27.09.2008;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito aos poderes públicos e aos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público velar pelas fundações, conforme dispõe o artigo 66 do Código Civil;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público apurar se a fundação emprega o seu patrimônio e recursos estritamente nos fins para os quais foi criada, se está em dia com suas obrigações, bem como se foram cumpridas as normas legais, regulamentares e estatutárias;

CONSIDERANDO que o Código Civil dispõe, no seu artigo 69, que *“tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante”*.

CONSIDERANDO ter sido noticiado a esta promotória de justiça o possível descumprimento à finalidade a que se destina a FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE GRAVATÁ, conhecida por NOVA FM 106Mhz, o que exige apuração dos fatos noticiados e adoção das medidas legais cabíveis;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº 001/2012 do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil e do Procedimento Preparatório;

RESOLVE CONVERTER a presente notícia de fato em **INQUÉRITO CIVIL**, adotando as seguintes providências:

I – fica nomeada a servidora Juliana Lima Freitas, analista ministerial, para funcionar como secretária escrevente;

II - proceda-se ao registro do procedimento no sistema Arquimedes;

III - remeta-se a presente portaria à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para fins de ciência;

IV - autue-se e registre-se no livro próprio desta Promotoria de Justiça;

V – após, à conclusão para análise e deliberação.

Gravatá, 18 de julho de 2016.

João Alves de Araújo
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONDADO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA nº 006/2016

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça infra signatário, doravante denominado Compromitente, e, de outro lado, como compromissárias, **VALÉRIA BENTO DA SILVA**, brasileira, solteira, portadora do RG nº 6.682.720-SDS-PE, residente e domiciliada na Travessa Joaquim de Pontes, s/nº, (na Vila por trás da casa do senhor Donato), Condado-PE e **MIRIAN BENTO DA SILVA**, brasileira, solteira, portadora do RG nº 6.614.471-SDS-PE, residente na Rua Cajueiro Doce, nº 03, Quadra B 16, Malvinas III, Pontas de Pedra, Goiana-PE, - com esteio no comando normativo emergente do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF, art. 129, II);

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (ECA, art. 201, VIII);

CONSIDERANDO que o art. 70 da Lei nº 8.069/90 dispõe que é “dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”;

CONSIDERANDO as disposições constantes nos arts.1º, 4º, caput e par. único, alíneas”b”,”c” e ”d”;; 18; 86; 90, inciso IV; 101, inciso VII e 259, par. único, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei n.º 8.069/90, bem como no art.227, caput, da

Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO as disposições constantes nos arts.1º, 4º, caput e par. único, alíneas”b”,”c” e ”d”;; 18; 86; 90, inciso IV; 101, inciso VII e 259, par. único, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei n.º 8.069/90, bem como no art.227, caput, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO a urgência e necessidade de medidas protetivas imediatas ao caso, uma vez que as referidas crianças **IASMIM VICENTE DA SILVA** e **JOÃO GABRIEL BENTO DA SILVA**, conforme termo de declaração em anexo dos conselheiros reclamantes, foram encontradas nos últimos tempos mendigando, com fome e abandonadas nas ruas desta cidade devido ao paradeiro da genitora **VALÉRIA BENTO DA SILVA** (primeira compromissária) que os abandonou em condições de extrema vulnerabilidade social.

CONSIDERANDO, pelas informações, que a genitora **VALÉRIA BENTO DA SILVA** reiteradamente vem deixando a residência (onde mora sozinha com as crianças) sem dar qualquer satisfação para onde iria, nem prazo de volta, abandonando-as. O Conselho Tutelar local noticia também que a mesma mantém uma vida social notoriamente desregrada e é negligente com os filhos, referidas crianças.

CONSIDERANDO atendimento realizado nesta data na Promotoria de Justiça local com as compromissárias, o Conselho Tutelar e as crianças, tendo se estabelecido consensualmente o presente ajustamento, para a devida proteção das crianças.

CONSIDERANDO que as compromissárias aceitam consensualmente a cumprir as cláusulas do presente ajustamento.

RESOLVEM celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA**, nos seguintes termos:

CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO. O presente **TERMO** tem por objeto a adoção das medidas necessárias para fazer cessar a situação de abandono de incapazes, nos termos que segue.

CLAÚSULA SEGUNDA. DAS OBRIGAÇÕES. O(S) COMPROMISSÁRIO(S) comprometem-se, de forma consensual, a adotar as seguintes providências, sob responsabilidade:

A partir da assinatura do presente TERMO:

a **compromissária VALÉRIA BENTO DA SILVA a partir desta data, por acordo amigável, passa a guarda de seus dois filhos IASMIM VICENTE DA SILVA e JOÃO GABRIEL BENTO DA SILVA à compromissária MIRIAN BENTO DA SILVA (tia da crianças);**

a **compromissária MIRIAN BENTO DA SILVA** ficará **plenamente responsável pela guarda de ambas as referidas crianças, podendo compartilhá-la com outros familiares próximos (avós e demais tios), desde que não seja a genitora das crianças (a compromissária Valéria);**

caso a senhora MIRIAN BENTO DA SILVA decidir passar a guarda das crianças para outros familiares, compromete-se em buscar o Conselho Tutelar local e judiciário, para a devida transferência da guarda em juízo;

a **compromissária VALÉRIA BENTO DA SILVA** terá o **direito de conviver com as mencionadas crianças (seus filhos) na mesma residência, APENAS E SOMENTE COM A CONDIÇÃO de passar a residir junto com esses filhos na mesma rua da senhora MIRIAN BENTO DA SILVA (em Pontas de Pedra/PE) e permitindo que esta última mantenha os seus direitos de guardiã sobre os menores, inclusive fiscalizando como estão sendo cuidados, podendo para isto intervir na criação dos mesmos da maneira que entender melhor para a proteção destes;**

caso a senhora VALÉRIA BENTO DA SILVA não aceite residir na mesma rua da senhora MIRIAN BENTO DA SILVA, ou não permita as intervenções desta última na criação das crianças mencionadas, ou (residindo no local) continue negligente ou volte a abandoná-los (material ou intelectualmente), então a compromissária Valéria Bento perderá totalmente o direito de convivência na mesma residência com estes filhos, os quais passarão a residir integralmente na residência da senhora MIRIAN BENTO DA SILVA (que, caso necessário, buscará resolver a questão, por sua vez, juntos aos demais familiares, Conselho Tutelar e com o poder judiciário);

a **senhora MIRIAN BENTO DA SILVA** se compromete, havendo qualquer tipo de dificuldade no cumprimento deste acordo, a **procurar o Conselho Tutelar e Promotoria de Justiça do local em que estejam as crianças, para tomada de providências necessárias ao cumprimento do presente ajustamento.**

As compromissárias se comprometem em matricular as crianças em instituição de ensino, levá-las aos serviços de saúde periodicamente, proteger e cuidar devidamente das mesmas nos termos e condições do ajustado acima.

Cláusula TERCEIRA - DO INADIMPLEMENTO - A inobservância por parte do(s) **COMPROMISSADO(S)** de qualquer das cláusulas constantes neste TERMO implicará na imediata perda de guarda sobre as mencionadas crianças e/ou responsabilização criminal (no caso de configuração de abandono intelectual ou material, maus tratos e outros delitos relacionados à situação da suposta de negligência).

Cláusula QUARTA - O CONSELHO TUTELAR local, por sua vez, compromete-se a intervir junto com Conselho Tutelar de Goiana/PE no caso, providenciando todas as medidas necessárias ao cumprimento, acompanhamento e fiscalização da execução do presente acordo, inclusive encaminhando relatório sobre a execução do ajuste a esta Promotoria de Justiça e à Promotoria de Justiça de Goiana/PE.

Cláusula QUINTA – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de trinta dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula SEXTA - DO FORO - Fica eleito o foro da Comarca de Condado(PE) ou qualquer outra comarca em que passe a residir as crianças referidas, para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula SÉTIMA - DISPOSIÇÕES FINAIS - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, § 6º, da Lei número 7.347/85 e 585, VII, do Código de Processo Civil.

E, por estarem de acordo, firmam o presente instrumento de compromisso.

Condado - PE, 19 de julho de 2016.

Eduardo Henrique Gil Messias de Melo
Promotor de Justiça

Sra. Mirian Bento da Silva E
Sra. Valéria Bento da Silva
Compromissárias

Conselheiros Tutelares

MPE - MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 129ª ZONA ELEITORAL EM PERNAMBUCO

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2016

Dispõe sobre a necessidade de observância dos percentuais de candidatura para cada gênero.

O PROMOTOR ELEITORAL DA 129ª ZONA, com atribuição sobre o município de Ipubi/PE, no exercício das atribuições previstas no artigo 78 da Lei Complementar 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 20, § 2º da Resolução TSE 23.455/2015 que assegura a reserva de 30% e 70% para cada gênero, do número de candidaturas a que os partidos políticos e coligações têm direito;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE 23.455/2015 estabeleceu que os mencionados percentuais devem levar em conta o número de registros de candidatura efetivamente requeridos por partidos e coligações e deverão ser observados nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, ficando o deferimento do DRAP condicionado à observância dessa regra, materializando a consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (Recurso Especial Eleitoral n.º 78.432/PA e do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 84.672/PA)

CONSIDERANDO que os partidos políticos ou coligações devem, nas eleições proporcionais, não só preencher o percentual mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, mas também manter este percentual durante todo o processo eleitoral, oferecendo, ademais, as devidas condições e espaços políticos para as candidatas do sexo feminino, não sendo admitido, em nenhuma hipótese, o pedido de substituição de candidatos quando não forem respeitados os limites mínimo e máximo das candidaturas de cada sexo (artigo 67, § 6º, da Resolução TSE 23.455/2015);

CONSIDERANDO que candidaturas fictícias, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação infima são indícios de burla à legislação eleitoral, podendo configurar crime de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO, por fim, que no julgamento do Recurso Especial Eleitoral 1-49/PI, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que o lançamento de candidaturas fictícias apenas para atender os patamares exigidos pela legislação eleitoral e o oferecimento de valores e vantagens para renúncia de candidatas são situações que compõem o conceito de fraude de que trata o art. 14, §10 da Constituição Federal, autorizando a propositura de ação de impugnação de mandato eletivo;

RESOLVE RECOMENDAR aos diretórios municipais dos partidos políticos que nas próximas eleições sejam tomadas as medidas necessárias para o fiel cumprimento da cota de gênero nos requerimentos de registro de candidatura, mantendo as proporções originárias durante todo o processo eleitoral. Publique-se e intime-se.

Ipubi/PE, 06 de julho de 2016.

Hudson Colodetti Beiriz
Promotor da 129ª zona eleitoral

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TACARATU

INQUÉRITO CIVIL
PORTARIA Nº 01/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu representante que esta subscreve, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República; art. 25, IV, alínea “a” da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, IV, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85 e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a educação é direito social previsto no caput no art. 6º da Constituição da República, bem como direito de todos e dever do Estado e da família, a ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

CONSIDERANDO que também a Carta Magna, em seu artigo 23, inciso V, impõe aos Municípios a obrigação de fornecer os meios de acesso à educação;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação prevê que o dever com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de transporte (art. 4º, VIII);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação prevê, em seu art. 11, VI, que os Municípios incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público o combate à improbidade administrativa, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO as notícias trazidas a esta Promotoria de Justiça, por intermédio de Procedimento Administrativo remetido pelo Ministério Público Federal, dando conta de irregularidades na prestação do serviço, como falta de segurança advinda das mais diversas violações ao Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO que tal situação ameaça o funcionamento do sistema de educação, além de causar sérios prejuízos a toda a população, sobretudo aos estudantes, que tem sua incolumidade física exposta a perigo de dano;

CONSIDERANDO que o esvaziamento dos serviços prestados na área de educação devido à desorganização dos serviços de transporte escolar, impossibilita a adequada prestação dos serviços públicos essenciais de educação;

CONSIDERANDO que o não oferecimento dos serviços de transporte escolar, por ato ou omissão do gestor municipal ou dos seus Secretários, pode configurar ato de improbidade administrativa, por desrespeitar os princípios basilares da administração pública previstos no art. 37 da Constituição da República, dentre os quais destacamos os princípios da moralidade e da impessoalidade, que devem nortear a ação dos administradores públicos, bem como a responsabilização nos âmbitos penal, civil e administrativo;

CONSIDERANDO, por fim, que os atos dos agentes públicos são passíveis de controle externo, visando a preservação dos limites da legalidade e moralidade administrativa, tendo por objetivo o resguardo do interesse público;

RESOLVE a Promotoria de Justiça da Comarca de Tacaratu:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL**, com o objetivo de **ACOMPANHAR E FISCALIZAR A PRESTAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR AOS ESTUDANTES DA COMARCA DE TACARATU/PE**, colhendo provas, informações e realizando diligências, para posterior promoção de eventuais medidas pertinentes, inicialmente determinando o que se segue:

01. A nomeação, sob compromisso, do servidor **FERNANDO HENRIQUE IZIDIO DE ARAÚJO**, Mat. 189.157-0, para secretariar os trabalhos;

02. Expeça-se ofício ao Município de Tacaratu/PE para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do respectivo ofício, nos termos do art. 201, inciso VI, alínea “a”, da Lei Federal 8.069/90, com cópia da presente portaria, **(a)** se todos os veículos utilizados para o transporte dos estudantes da rede municipal de ensino estão de acordo com o Código de Trânsito e demais legislações pertinentes, encaminhando documentação comprobatória, inclusive fotos; **(b)** se o Município tem projeto para adequação dos veículos que prestam serviço de transporte escolar ao previsto no Código de Trânsito Brasileiro, bem como o prazo para conclusão deste projeto, com a sujeição destes veículos a vistoria do DETRAN;

03. Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Transportes e Vias Públicas de Tacaratu/PE, com cópia da presente Portaria, para que apresente manifestação escrita sobre os fatos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do respectivo ofício;

04. Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Educação de Tacaratu/PE, com cópia da presente Portaria, para que apresente manifestação escrita sobre os fatos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do respectivo ofício;

05. Encaminhe-se de cópia desta Portaria ao Conselho Superior e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Cidadania e ao CAOP da Infância e Juventude, para fins de conhecimento, e à Secretaria Geral do Ministério Público, em meio digital, para fins de publicação;

06. Comunique-se o Ministério Público Federal, com cópia desta Portaria, sobre a instauração do presente inquérito civil;

07. Autue-se e registre-se em livro próprio e no sistema de autos Arquimedes.

08. Cumpra-se.

Tacaratu/PE, 20 de julho de 2016.

Rodrigo Altobello Angelo Abatayguara
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL

ELEIÇÕES 2016

Nome do Candidato: _____
Nome do pai: _____
Nome da mãe: _____
Partido Políticoou Coligação: _____
Cargo a que concorre: () Prefeito () Vice-Prefeito () Vereador
Município: _____

Declaro, sob as penas da lei, que as informações abaixo prestadas correspondem à verdade, ciente de que qualquer omissão ou afirmação falsa configura crime previsto na legislação eleitoral, sujeito a pena de reclusão e pagamento de multa (Art. 350, Lei n.º 4737/65 – Código Eleitoral).

Estou ciente, também, de que a informação falsa ou a omissão de informações caracteriza, em tese, fraude no processo eleitoral, seja por induzir o Juiz a erro, deferindo o registro de um inelegível, seja por não possibilitar ao eleitor conhecer a verdade sobre o candidato para tomar a decisão do voto de forma consciente e responsável, produzindo uma eleição ilegítima. Essa fraude, quando do registro de candidatura, repercute em todo o processo eleitoral e poderá levar o candidato eleito à desconstituição do seu mandato, pela via da AIME.

Art. 1º, inciso I, alínea “b”, da LC 64/90:

1) Teve mandato de **Vereador(a)** – de 2005 a 2008, de 2009 a 2012 ou de 2013 a 2016 – cassado pela Câmara Municipal?

() Sim
() Não
() Não fui vereador(a) nesses períodos.

2) Teve mandato de **Deputado(a) Estadual** – de 2007 a 2010 ou de 2011 a 2014 – cassado pela Assembleia Legislativa?

() Sim
() Não
() Não foi Deputado(a) Estadual nesses períodos.

3) Teve mandato de **Deputado(a) Federal** – de 2007 a 2010 ou de 2011 a 2014 – cassado pela Câmara dos Deputados?
() Sim
() Não
() Não foi Deputado(a) Federal nesses períodos.

4) Teve o mandato de **Senador(a)** – de 2003 a 2010, de 2007 a 2014, de 2011 a 2018 ou de 2015 a 2022 – cassado pelo Senado Federal?
() Sim
() Não
() Não foi Senador(a) nesses períodos.

Art. 1º, inciso I, alínea “c”, da LC 64/90:

5) Teve mandato de **Governador(a) ou Vice-Governador(a)** – de 2007 a 2010 ou de 2011 a 2014 – cassado pela Assembleia Legislativa?
() Sim
() Não
() Não foi Governador(a) ou Vice-Governador(a) nesses períodos.

6) Teve mandato de **Prefeito(a) ou Vice-Prefeito(a)** – de 2005 a 2008, de 2009 a 2012 ou de 2013 a 2016 – cassado pela Câmara Municipal?
() Sim
() Não
() Não foi Prefeito ou Vice-Prefeito nesses períodos.

Art. 1º, inciso I, alíneas “d”, “j” e “p”, da LC 64/90:

7) Já foi condenado pela Justiça Eleitoral, com sentença **transitada em julgado ou decisão proferida pelo TRE ou TSE**, por:

() Sim, por abuso de poder (art. 22, da LC n. 64/90) nas eleições de 2008, 2010, 2012 ou 2014.
() Sim, por compra de votos (art. 41-A, da Lei n. 9.504/97) nas eleições de 2008, 2010, 2012 ou 2014.
() Sim, por movimentação irregular de recursos de campanha ou caixa 2 (art. 30-A, da Lei n. 9.504/97) nas eleições de 2008, 2010, 2012 ou 2014.
() Sim, por condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais (arts. 73, 74, 75 e 77, da Lei n. 9.504/97) nas eleições de 2008, 2010, 2012 ou 2014.
() Sim, por ter feito doações ilícitas a candidatos ou partidos, como pessoa física ou como dirigente de pessoa jurídica (arts. 23 e 81, da Lei n. 9.504/97) nas eleições de 2008, 2010, 2012 ou 2014.
() Não tenho nenhuma dessas condenações.

Art. 1º, inciso I, alínea “e”, da LC 64/90:

8) Já foi condenado pela Justiça, em **decisão de Tribunal (inclusive Tribunal do Juri), com ou sem trânsito em julgado**, por algum dos crimes a seguir:

() contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
() contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
() contra o meio ambiente e a saúde pública;
() eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
() de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
() de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
() de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
() de redução à condição análoga à de escravo;
() doloso contra a vida e a dignidade sexual; e
() praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
() Não tenho nenhuma dessas condenações.

O crime, pelo qual foi condenado está previsto no art. _____, do Código Penal ou da Lei n. _____

() Pena integralmente cumprida até setembro/2008
() Pena integralmente cumprida após setembro/2008
() Pena ainda em cumprimento
() Ainda não iniciou o cumprimento da pena

Art. 15, inciso III, da Constituição Federal:

2) Tem alguma condenação criminal definitiva (**transitada em julgado**, ainda que proferida por Juiz singular/monocrático), por qualquer crime ou contravenção penal?

() Não
() Sim, ainda cumprindo pena (condenação pelo art. _____, do () Cód. Penal, ou () da LCP, ou () da Lei n. _____)
() Sim (condenação pelo art. _____, do () Cód. Penal, ou () da LCP, ou () da Lei n. _____), mas terminei a pena em ____/____/____

Art. 1º, inciso I, alínea “f”, da LC 64/90:

3) É ou foi militar, declarado indigno do oficalato, desde outubro/2008?

() Sim – juntar cópia da decisão
() Não

Art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90:

4) Tem contas rejeitadas por Tribunal de Contas (Municipal, Estadual ou da União), pela Câmara Municipal, pela Assembleia Legislativa ou Congresso Nacional?
() Sim – juntar cópia da decisão
() Tenho ação na Justiça, com decisão suspendendo essa rejeição. Proc. nº _____, Vara _____, Comarca _____. Juntar cópia da decisão judicial, com certidão da Secretaria do Juízo de que ela está em vigor, ou seja, que não vou revogada ou cassada.
() Não

Art. 1º, inciso I, alínea “k”, da LC 64/90:

5) Já renunciou ao cargo de **Vereador, Prefeito** ou **Vice-Prefeito** – nos períodos de 2005 a 2008, ou 2009 a 2012 ou 2013 a 2016 – após o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo de cassação de seu mandato na Câmara Municipal?
() Sim
() Não

6) Já renunciou ao cargo de **Deputado Estadual** ou **Federal, Governador** ou **Vice-Governador** – nos períodos de 2007 a 2010, ou de 2011 a 2014 ou de 2015 a 2018 – após o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo de cassação de seu mandato na Assembleia ou Câmara Federal?
() Sim
() Não

7) Já renunciou ao cargo de **Senador** – no período de 2003 a 2010, de 2007 a 2014, de 2011 a 2018 ou de 2015 a 2022 – após o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo de cassação de seu mandato no Senado Federal?
() Sim
() Não

Art. 1º, inciso I, alínea “l”, da LC 64/90:

8) Teve suspensão de direitos políticos em ação de improbidade administrativa, com sentença transitada em julgado ou decisão de Tribunal (TJ, TRF ou STJ)? - **Juntar cópia da decisão condenatória** –
() Não.
() Sim, com direitos políticos ainda suspensos.
() Sim, com direitos políticos já recuperados, mas ainda não cumpridas as demais penas impostas na decisão: ressarcimento ao erário, multa, etc.
() Sim, mas não iniciada a suspensão de direitos políticos
() Sim, mas cumprida a suspensão de direitos políticos em ____/____/____, ressarcido o erário em ____/____/____, recolhida a multa em ____/____/____ - **Juntar comprovação** -

Art. 1º, inciso I, alínea “m”, da LC 64/90:

9) Foi excluído do exercício de profissão regulamentada em lei, por decisão do respectivo órgão profissional competente (CREA, OAB, CRM, CRO, CRECI, etc.), em decorrência de infração ético-profissional, nos últimos 8 (oito) anos?
() Sim. Decisão datada de ____/____/____, do Conselho Regional de _____
() Não.

16.1) Essa decisão de exclusão foi anulada ou está suspensa pelo Poder Judiciário?
() Sim, processo nº _____, da _____ Vara, da Comarca de _____ - **Juntar cópia da decisão** -
() Não.

Art. 1º, inciso I, alínea “o”, da LC 64/90:

10) Foi demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial nos últimos 8 (oito) anos?
() Sim. Órgão: _____ Data da decisão ____/____/____
() Não.

17.1) Essa decisão de demissão foi anulada ou está suspensa pelo Poder Judiciário?
() Sim, processo nº _____, da _____ Vara, da Comarca de _____ - **Juntar cópia da decisão** -
() Não.

Art. 1º, inciso I, alínea “q”, da LC 64/90:

11) É ou foi, nos últimos 8 anos, Magistrado ou membro de Ministério Público, aposentado compulsoriamente por decisão sancionatória, demitido por sentença judicial, ou, ainda, exonerado ou aposentado a pedido na pendência de processo administrativo disciplinar?
() Sim. Data da decisão ou ato: ____/____/____
() Não

Art. 14, § 5º, da CF:

12) É ou foi Prefeito deste Município?
() Sou Prefeito e estou no meu primeiro mandato.
() Sim. Exerci o cargo durante toda a gestão 2009-2012 e o estou exercendo nesta gestão.
() Sim. Exerci o cargo durante toda a gestão 2009-2012 e em parte da gestão 2013-2016 (de ____/____/____ a ____/____/____).
() Sim. Exerci o cargo em parte da gestão 2009-2012 (de ____/____/____ a ____/____/____) e o estou exercendo nesta gestão.
() Sim. Exerci o cargo em parte da gestão 2009-2012 (de ____/____/____ a ____/____/____) e em parte da gestão 2013-2016 (de ____/____/____ a ____/____/____).
() Não.

13) É ou foi Prefeito de outro Município nesta gestão (2013 a 2016) e na anterior (2009 a 2012)?
() Sim, nas duas gestões, no Município de _____
() Sim, no Município de _____, mas somente nesta gestão (2013 a 2016).
() Sim, no Município de _____, mas não nesta gestão.
() Não.

14) É Vice-Prefeito ou Presidente da Câmara, neste Município?
() Sim e substituí o Prefeito nestes seis meses anteriores à eleição, ou seja, após 01-abril-2016 (em ____/____/____).
() Sim, mas não substituí o Prefeito nestes seis meses anteriores à eleição.

Art. 14, §7º, da CF:

15) Em relação ao(à) Prefeito(a) deste Município:
() Sou pai/mãe, avô/avó, filho/filha, neto/neta, inclusive por adoção.
() Sou irmão/irmã, inclusive por adoção.
() Sou pai/mãe, avô/avó, filho/filha, neto/neta, inclusive por adoção, do(a) cônjuge/companheiro(a) (em união estável ou homoafetiva) do(a) Prefeito(a).
() Sou irmão/irmã, inclusive por adoção, do(a) cônjuge/companheiro(a) (em união estável ou homoafetiva) do(a) Prefeito(a).
() Sou casado(a) ou vivo em união estável ou união homoafetiva com o(a) Prefeito(a).
() Tenho o vínculo assinalado, mas sou Vereador e candidato à reeleição.
() Não tenho nenhum destes vínculos.

16) Em relação ao(à) Vice-Prefeito(a) ou Presidente da Câmara (só haverá impedimento se esses mandatários tiverem substituído ou sucedido o(a) Prefeito(a) nos 6 meses anteriores à eleição):
() Sou pai/mãe, avô/avó, filho/filha, neto/neta, inclusive por adoção.

() Sou irmão/irmã, inclusive por adoção.
() Sou pai/mãe, avô/avó, filho/filha, neto/neta, inclusive por adoção, do(a) cônjuge/companheiro(a) (em união estável ou homoafetiva) do(a) Vice-Prefeito(a) ou do(a) Presidente da Câmara.
() Sou irmão/irmã, inclusive por adoção, do(a) cônjuge/companheiro(a) (em união estável ou homoafetiva) do(a) Vice-Prefeito(a) ou do(a) Presidente da Câmara.
() Sou casado(a) ou vivo em união estável ou união homoafetiva com o(a) Vice-Prefeito(a) ou com o(a) Presidente da Câmara.
() Tenho o vínculo assinalado, mas sou Vereador e candidato à reeleição.
() Não tenho nenhum destes vínculos.

Joaquim Nabuco, _____ de agosto de 2016

Reafirmo serem verdade as informações acima prestadas, ciente de que a afirmação falsa e a omissão são crime de falsidade ideológica e caracterizam fraude ao processo eleitoral, para efeito de desconstituição do mandato.

Candidato – Nome e assinatura
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOAQUIM NABUCO
RECOMENDAÇÃO Nº 001/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu representante infra-firmado, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo artigo 127 da Constituição Federal; pelos artigos 26, 27, incisos I a IV e o seu parágrafo único, inciso IV, artigo 32, inciso II, e 80, todos da Lei Federal nº 8.625/93; pelo artigo 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; pelos artigos 78 e 79 da Lei Complementar Federal nº 75/93, pelo Código Eleitoral, e ainda:

CONSIDERANDO ser a propaganda política matéria de ordem pública regulada por regras cogentes, não podendo, portanto, prescindir da atuação constante e vigilante do Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO que caracteriza propaganda extemporânea subliminar ou invisível quando, leva-se ao conhecimento público, de forma dissimulada com uso de subterfúgios, candidatura própria ou de alguém, demonstrando de forma implícita, através de atos positivos do beneficiário ou negativo do opositor, que o beneficiário é o mais apto para assumir a função pública pleiteada.

CONSIDERANDO que a propaganda subliminar já é aceita por vários julgados do **TSE**, seguem alguns exemplos jurisprudenciais caracterizadores da propaganda subliminar ou invisível. (Conferir: *TSE – RESPE n. 15.732, R-Rp n. 177413*).

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 9.504/97, art. 36, caput e § 2º, que determina o início da propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto do ano das eleições, *in verbis*:

“A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição”.

CONSIDERANDO que a violação da vedação do dispositivo supramencionado sujeitará o responsável pela divulgação e beneficiário da propaganda explícita ou extemporânea subliminar à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

CONSIDERANDO a teoria da mera conduta já aceita pelo TSE, pela qual a proibição da propaganda irregular se estende aos pré-candidatos e que a *ratio legis* é diminuir o período de propaganda eleitoral, portanto, deve ser punido todo aquele que se comporta como se candidato fosse.

CONSIDERANDO ainda a teoria supracitada, não existe um prazo prefixado para a interposição de uma **ARPI** (Ação de Reclamação por Propaganda Irregular), devendo ser considerado como prazo inicial a mera constatação da irregularidade.

CONSIDERANDO que, dependendo do caso concreto, a propaganda explícita ou extemporânea subliminar irregular se torna um instrumento tão lesivo à democracia que é possível até desequilibrar a igualdade de condições dos candidatos à disputa do pleito e ser um fator decisivo para influenciar o resultado geral da eleição, nestes casos, há evidente abuso de poder político ou de autoridade, que será combatido pelo Ministério Público Eleitoral, através da AJE ou AIME, que poderá ter como consequências a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade;

CONSIDERANDO que, dependendo do caso concreto, a propaganda explícita ou extemporânea subliminar irregular pode causar infringência ao princípio da legalidade, destarte, o ato ilegal pode caracterizar improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429, de 02/06/1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

CONSIDERANDO a necessidade de coibir a propaganda eleitoral irregular ou ilegal, assegurando o princípio da igualdade e, por consequência, o equilíbrio eleitoral;

CONSIDERANDO o que dispõem a Lei nº 9.504/97 e a Resolução do TSE que trata da propaganda eleitoral.

RESOLVE:

Recomendar a todos interessados que se **abstenham** das seguintes condutas tidas como propaganda eleitoral irregular:
Colar adesivos em veículos a serviço de órgãos públicos, táxis e ônibus;
Confecção, utilização e distribuição de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou outros bens ou materiais que possam proporcionar benefício ou vantagem ao eleitor;
Fixação de placas, estandartes, faixas e bandeirolas em postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos;
Fixação de placas, estandartes, faixas e bandeirolas em prédios tombados pelo patrimônio histórico, tapumes de obras e prédios públicos, árvores e jardins em áreas públicas, além de locais de acesso da população em geral, como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, escolas, faculdades, hotéis, ainda que de propriedade privada;
Realização de qualquer propaganda na internet em portais ou páginas de provedores de acesso;

Fazer propaganda por meio de outdoors, sob pena de retirada imediata do material e pagamento de multa que varia de R\$ 5.320,50 e R\$ 15.961,50;
Pichação e pinturas;
Simulação de urnas;
Showmícios e apresentações artísticas;
Veicular propaganda eleitoral paga no rádio e na televisão, salvo o horário gratuito; e
Fazer qualquer espécie de propaganda subliminar, inclusive em calendários de festas de final de ano, cartões de felicitações de próspero ano novo, faixas, etc.
As presentes vedações não são exaustivas e não excluem a responsabilização civil, administrativa e criminal do infrator, previstas na Lei 9.504/97 e demais leis e atos normativos que veiculam a matéria.

Oficie-se, com cópia:

1. Ao Exmo. Senhor Prefeito do Município de Joaquim Nabuco, para o devido conhecimento;

2. Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Joaquim Nabuco, solicitando a ampla publicidade no Legislativo Municipal;

3. Aos Ilm^{os}. Senhores Presidentes ou Representantes locais de todos os Partidos Políticos, para o devido conhecimento e divulgação;

4. A Exm^a. Senhora Juíza Eleitoral da 111ª Zona para o devido conhecimento, requerendo a afixação nas dependências do Cartório Eleitoral;

5. Ao Exm^o. Senhor Secretário Geral do Ministério Público, por meio magnético, para a necessária publicação do Diário Oficial;

6. À Assessoria Ministerial de Comunicação Social do Ministério Público do Estado de Pernambuco e às rádios locais para divulgação;

7. Ao Exm^o. Senhor Procurador Geral de Justiça, ao Exm^o. Senhor Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Joaquim Nabuco, 21 de Janeiro de 2016.

Manuela de oliveira gonçalves
Promotora de Justiça Eleitoral da 111ª Zona.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUMARU

PORTARIA IC Nº 001/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu representante legal que a presente subscreve, em atuação na Promotoria de Justiça de Cumaru, com atribuições na Defesa do Patrimônio Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, art. 25, IV, “b”, da Lei Federal 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art 4º, IV, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar 21, de 28 de dezembro de 1998, e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o ofício nº 004/2016 do SINTEPE - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE PERNANBUCO, relatando as condições precárias em que se encontra a Escola Municipal Gilda Bertino Gomes, tais como: falta de climatização das salas de aula, banheiros inadequados e com baixa qualidade do material utilizado na reforma, quadra poliesportiva sem prazo de conclusão da obra, falta de material didático, sala de computação fechada, apesar da instalação de computadores; merenda escolar de baixa qualidade;

CONSIDERANDO que, em visita a referida escola no dia 14 de abril de 2.016 pelo promotor de justiça, foi constatada a existência da necessidade de alguns reparos;

CONSIDERANDO que a situação relatada e verificada pessoalmente pode comprometer o regular aprendizado dos estudantes daquela unidade ensino e que há retardo em conclusão de obra pública, o que merece averiguação;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência**, nos termos do artigo 37, “*caput*” da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições se constitui em ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, consoante disposto no artigo 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

RESOLVE instaurar **INQUÉRITO CIVIL** objetivando apurar a responsabilidade dos gestores públicos pela supostas irregularidades supracitadas, para fins, se for o caso, de ajuizamento da ação civil pública por ato de improbidade, determinando-se ainda o seguinte:

1) Requisite-se informações ao Município de Cumaru, no prazo de 10 (dez) dias úteis, instruindo o pedido com cópia desta portaria;

2) Comunique-se a instauração do procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral e, por meio eletrônico, remeta-se cópia da presente portaria ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Patrimônio Público e à Secretaria Geral do Ministério Público, para fins de publicação em espaço próprio do Diário Oficial do Estado.

Cumpra-se.

Cumaru, 20 de julho de 2016.

Muni Azevedo Caetano
Promotor de Justiça
Exercício Cumulativo

PROMOTORIA DA 126ª ZONA ELEITORAL EM PERNAMBUCO

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 001/2016.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu Promotor de Justiça Eleitoral, em exercício na 126ª Zona Eleitoral – Cumaru/PE, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, em razão da Portaria Conjunta PRE-PE e MPPE Nº 02/2016 e com fulcro nas disposições contidas art. 127, *caput*, da Constituição Federal, Lei Complementar nº 64/90, Lei Complementar nº 75/93, art. 32, III, da Lei 8.625/93 e no Código Eleitoral,

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral somente é permitida após 15 de agosto do ano da eleição (art. 36, da Lei n. 9504/97);

CONSIDERANDO que a jurisprudentia eleitoral entende como propaganda eleitoral o anúncio, ainda que disfarçado e subliminar, de candidatura a cargo eletivo, através de mensagens que afirmem a aptidão do beneficiado ao exercício da função, ainda que não haja pedido direto de voto, mas desde que seja possível constatar que a mensagem sugere ao eleitorado o nome do possível candidato como sendo pessoa apta ao exercício do mandato;

CONSIDERANDO que a Lei 13.165, de 29/09/2015, que reformou a lei 9.504/97 (Lei das Eleições), trouxe uma mudança significativa em relação à propaganda eleitoral antecipada, inserindo no ordenamento jurídico a admissão de atos de pré-campanha, antes proibidos. “*Art. 36-A: Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet*”.

CONSIDERANDO que as exceções previstas no art. 36-A, da mesma Lei, autorizam **apenas** a utilização de meios gratuitos de veiculação do debate político, onde é possível (1) anunciar a pré-candidatura, as qualidades pessoais e profissionais do pré-candidato, as ações por ele empreendidas e os seus projetos e programas de governo, (2) realizar entrevistas, debates e encontros no rádio e TV, guardando-se isonomia de oportunidade entre os concorrentes, bem como (3) divulgar atos parlamentares que não se desvirtuem para a propaganda eleitoral;

CONSIDERANDO que a lei eleitoral continua proibindo a arrecadação e o gasto de campanha antes do registro, da obtenção do CNPJ e da abertura da conta bancária, o que se dá depois de 15 de agosto do corrente ano;

CONSIDERANDO que o art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97, na sua redação atual, veda a propaganda eleitoral – mesmo após 15 de agosto – mediante placas, faixas, cartazes, pinturas, outdoors, etc.; **CONSIDERANDO** que a propaganda eleitoral veiculada antes de 16 de agosto do corrente ano, se não estiver nos estritos limites do art. 36-A, caracteriza o ilícito eleitoral previsto no art. 36, § 3º, damentacionada lei, para o qual há previsão de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00;

CONSIDERANDO que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, conforme dispõe os arts. 1º, I, “d”, e 22, XIV, ambos da LC n. 64/90;

CONSIDERANDO que, em determinadas circunstâncias, a propaganda irregular extemporânea poderá caracterizar abuso de poder político ou de autoridade, a ser combatido pelo Ministério Público Eleitoral, através de ação de investigação eleitoral ou ação de impugnação de mandato eletivo, podendo acarretar a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado;

CONSIDERANDO que o desembolso de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para a confecção e veiculação da propaganda eleitoral antecipada implica em arrecadação e gasto em período vedado pela legislação;

CONSIDERANDO que o princípio da isonomia visa a garantir a igualdade entre os candidatos para preservar o equilíbrio da disputa e dotá-los das mesmas oportunidades, evitando, desta maneira, que aqueles com maior fôlego financeiro e/ou político sejam beneficiados. Além disso, o art. 14, § 9º, da Constituição Federal prevê a edição de Lei Complementar para proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do abuso do poder econômico e político;

CONSIDERANDO que a movimentação ilícita de recursos de campanha é infração civil eleitoral prevista no art. 30-A da Lei das Eleições, com previsão de cassação do diploma;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento ao editar a resolução 23.457, que trata da propaganda eleitoral para as eleições 2016, incluiu o § 2º, no art.6º, que antes não estava presente nas resoluções anteriores: “**Art.6º** - A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242 e Lei nº 10.436/2002, arts. 10 e 20).”

§ 1º - Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo (Código Eleitoral, art. 242, parágrafo único).

§ 2º - Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral que importem em abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fi ns previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990”.

CONSIDERANDO recente decisão do TRE/PE em Recurso Eleitoral n.º 3-96.2016.6.17.0135 - Classe 30, de 8 de abril de 2016, se decidiu o seguinte quando à doação eleitoral: (TRE-PE. Recurso Eleitoral n.º 3-96.2016.6.17.0135- Classe 30. 8 de abril de 2016) (...) Outro aspecto que trago à baila, é o da vedação dos gastos pelos candidatos anteriores ao período permitido para os mesmos, o que, com as modificações trazidas, só poderão ocorrer após o dia 15 de agosto de 2016, com a realização dos respectivos registros de candidaturas, sejam doações de campanha, sejam doações estimáveis em dinheiro, não havendo que se falar em realização de gastos anteriores à abertura de conta bancária especifi ca para tal finalidade. (TRE/PE. Recurso Eleitoral n.º 3-96.2016.6.17.0135 - Classe 30. de 8 de abril de 2016).

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **prefere atuar preventivamente**, contribuindo para que se evitem os atos viciados das eleições – como os aqui indicados – e para que se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é **instrumento de orientação** que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

RESOLVE RECOMENDAR A TODOS OS POSSÍVEIS “PRÉ-CANDIDATOS” E ELEITORES DA CIDADE DE CUMARU, neste Estado de Pernambuco, que **SE:**

a) ABSTENHAM da veiculação, antes de 16 de agosto do corrente ano, de qualquer propaganda eleitoral que implique em ônus financeiro ou que se utilize dos meios ou formas vedados na lei, ainda que por meio de elogios, agradecimentos, divulgação de qualidades pessoais e profissionais e anúncio de projetos que impliquem em propaganda subliminar de quem quer que venha a ser candidato às próximas eleições, pois tal conduta promove a pessoa ao público, caracterizando: a) propaganda eleitoral extemporânea (art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97), sujeitando-se o infrator e o beneficiário à multa eleitoral de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00; b) abuso do poder econômico ou uso indevido de meios de comunicação, levando o agente à inelegibilidade e o candidato à cassação do registro ou do diploma (art. 1º, inciso I, alínea “d”,c/c 22, inciso XIV, da LC 64/90) e à desconstituição do mandato eletivo (art. 14, § 10, da CF/88); c) movimentação ilícita de recursos de campanha, com previsão de cassação do diploma (art. 30-A,da Lei n. 9.504/97);

b) ABSTENHAM de fazer pedido explícito de voto, bem como a promoção pessoal, própria, de terceiros, de servidores públicos e de agentes políticos, destacando-se que não poderão ser realizados atos de publicidade de pré-campanha em bens de uso comum (cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos,ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada), nem fixadas faixas em postes públicos, árvores, jardins públicos, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, pichação, inscrição à tinta e colocação de placas maiores que meio metro quadrado (mesmo em bens particulares e evitando a justaposição), contratação de outdoor, deterioração e uso indevido de bens públicos, que causam poluição ambiental, prejuízos à mobilidade urbana, sendo vedado, ainda, o uso de trios elétricos, shows ou eventos assemelhados (com ou sem distribuição de bens), bem como o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda (santinhos, adesivos e assemelhados) na cidade;

C) ABSTENHAM de realizar despesas na divulgação de atos de pré-campanha, candidatos e/ou terceiros, pois segundo entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral: “*É sabido que somente a partir do registro da candidatura poderão ser realizadas despesas pelo candidato, bem como poderá ele receber doações de campanha, mesmo aquelas estimáveis em dinheiro. De fato, apenas com o requerimento de registro de candidatura pode ser aberta a conta da campanha, captados recursos e realizadas despesas, tudo sob o escrutínio da Justiça Eleitoral (art. 22 da Lei 9.504/97 e arts. 2º e 3º da Resolução TSE 23.463/15). Consectário lógico dessa regra é que os candidatos não poderão realizar, de forma lícita, despesas com atos de pré-campanha, pois elas passariam ao largo do controle estatal, sem fontes e valores conhecidos da Justiça Eleitoral. Ainda que a despesa tenha sido custeada por terceiros, constituiria precoce doação estimável em dinheiro, sem obedecer aos requisitos legais. Ratificando a afi rmação supra, a mini-reforma eleitoral atribuiu o ônus expressamente ao partido político quando verifi ca a necessidade de realização de despesas nos atos de précampanha (v. incisos II e VI, do art. 36-A).”*

d) OFICIE-SE, ENVIANDO CÓPIA DA PRESENTE: Aos Exm^{ps}. Sr. Prefeito de Cumaru, para o devido conhecimento e cumprimento, requerendo que afixe esta recomendação no átrio da respectiva edilidade; Ao Exm^o. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cumaru/PE e aos demais vereadores, para o devido conhecimento e cumprimento, requerendo que esta recomendação seja afixada no átrio da respectiva repartição; Aos Ilm^{as}. Srs. Representantes locais de todos os Partidos Políticos, para o devido conhecimento e cumprimento, requerendo que afixe esta recomendação no átrio das sedes dos respectivos Diretórios e/ou Comissões Provisórias; Ao Exm^o. Sr. Dr. Juiz de Direito da 126ª Zona Eleitoral de Cumaru/PE, com competência na Propaganda Eleitoral, para o devido conhecimento, requerendo a afixação no átrio do Fórum local; Ao Exm^o. Sr. Secretário Geral do Ministério Público, por meio magnético, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial; Ao Exm^o. Sr. Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cumaru, 14 de julho de 2016.

Muni Azevedo Catão
Promotor de Justiça Eleitoral

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 002/2016.

Dispõe sobre a necessidade de observância dos percentuais de candidatura para cada gênero.

O PROMOTOR ELEITORAL DA 126ª ZONA ELEITORAL – CUMARU/PE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais de acordo com o artigo 78 da Lei Complementar 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 20, § 2º, da Resolução TSE 23.455/2015, assegurando a reserva de 30% (trinta por cento) e 70% (setenta por cento), para cada gênero, do número de candidaturas a que os partidos políticos e coligações têm direito;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE 23.455/2015 estabeleceu que os mencionados percentuais devem levar em conta o número de registros de candidatura efetivamente requeridos por partidos e coligações e deverão ser observados nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, ficando o deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP condicionado à observância dessa regra, materializando a consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (Recurso Especial Eleitoral n.º 78.432/PA e do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 84.672/PA);

CONSIDERANDO que os partidos políticos ou coligações devem, nas eleições proporcionais, não só preencher o percentual mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, mas também manter essa proporcionalidade mínima durante todo o processo eleitoral, oferecendo, ademais, as devidas condições e espaços políticos para as candidatas do sexo feminino, não sendo admitido, em nenhuma hipótese, o pedido de substituição de candidatas quando não forem respeitados os limites mínimo e máximo das candidaturas de cada sexo (artigo 67, § 6º, da Resolução TSE 23.455/2015);

CONSIDERANDO que candidaturas fictícias, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima são indícios de burla à legislação eleitoral, podendo configurar crime de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO, por fim, que no julgamento do Recurso Especial Eleitoral 1-49/PI, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que o lançamento de candidaturas fictícias apenas para atender os patamares exigidos pela legislação eleitoral e o oferecimento de valores e vantagens para renúncia de candidatas são situações que compõem o conceito de fraude de que trata o art. 14, § 10, da Constituição Federal, autorizando a propositura de ação de impugnação de mandato eletivo;

RESOLVE RECOMENDAR aos diretórios municipais dos partidos políticos que, na ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2019, no âmbito da 126ª ZONA ELEITORAL – CUMARU/PE, sejam adotadas todas as providências necessárias para o fiel cumprimento da cota de gênero nos requerimentos de registro de candidatura, mantendo as proporções originárias durante todo o processo eleitoral.

OFICIE-SE, ENVIANDO CÓPIA DA PRESENTE: Aos Ilm^{os}. Srs. Representantes locais de todos os Partidos Políticos, para o devido conhecimento e cumprimento, requerendo que afixe esta recomendação no átrio das sedes dos respectivos Diretórios e/ ou Comissões Provisórias; Ao Exm^o. Sr. Dr. Juiz da 126ª Zona Eleitoral de Cumaru/PE, para o devido conhecimento, requerendo a afixação no átrio do Fórum local; Ao Exm^o. Sr. Secretário Geral do Ministério Público, por meio magnético, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial; Ao Exm^o. Sr. Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento.

Cumaru, 20 de julho de 2016.

Muni Azevedo Catão
Promotor Eleitoral da 126ª Zona Eleitoral

119ª ZONA ELEITORAL/ABREU E LIMA

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2016–PJE/119ªZE

O Ministério Público Eleitoral, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, IX, da Constituição Federal e nos artigos 72 e 77, todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, bem como à luz do artigo 24, VI, c.c. artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO aos diretórios municipais dos partidos políticos no município de ABREU E LIMA registrados junto ao Tribunal Superior Eleitoral, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a proximidade das convenções partidárias (20 julho a 5 de agosto de 2016), bem como a necessidade dos Partidos respeitarem toda a legislação eleitoral, **especialmente as disposições da Resolução TSE n. 23.455/2015, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2016:**

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 20, § 2º, da Resolução TSE nº 23.455/2015, os quais determinam que cada partido ou coligação deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo;

CONSIDERANDO que no cálculo do percentual mínimo (30%), de observância obrigatória, o arredondamento de frações deve ser sempre para cima, nos termos do art. 20, § 4º, da Resolução TSE n. 23.455/2015 (exemplo: se o Partido lançar um total de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 = 4,2, que se arredonda para 5, e o máximo de 9 homens);

CONSIDERANDO que a Resolução TSE nº 23.455/2015 estabelece que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada sexo terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido ou coligação e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, ficando o deferimento do DRAP condicionado à observância dessa regra (art. 20, §§ 5º e 6º c/c art. 67, § 6º, todos da Resolução), materializando a consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema (Recurso Especial Eleitoral n.º 784-32/PA e Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 846-72/PA);

CONSIDERANDO que a não observância pelo Partido ou Coligação do cumprimento da reserva mínima de candidaturas por sexo pode levar ao indeferimento do seu DRAP (Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários), do que resulta a vedação da sua participação nas eleições proporcionais, com a recusa de registro de toda a lista de candidatos a Vereador;

CONSIDERANDO que a inclusão de candidaturas fictícias, apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e também fraude ao processo eleitoral, acarretando o indeferimento de toda a lista (quando o fato for detectado ainda na fase do registro) ou a impugnação de todos os que forem eleitos pelo partido ou coligação, via AIME (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a eleição);

CONSIDERANDO que a apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar crime de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e ato improbidade administrativa, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que os candidatos devem **preencher todas as condições de elegibilidade** (arts. 11 e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015) e **não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade** (arts. 13, 14 e 15 da Resolução TSE nº 23.455/2015);

CONSIDERANDO que as causas de inelegibilidade previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limp), serão aplicadas integralmente nas eleições de 2016, pois foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4578 em 16/02/2012), inclusive para fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito anos) anos do fato gerador da inelegibilidade, o que impõe aos Partidos Políticos critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as condições de elegibilidade, não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade;

CONSIDERANDO que a ata das convenções partidárias devem obedecer os requisitos e procedimentos formais previstos nos art. 8º e 25 da Resolução TSE n. 23.455/2015;

CONSIDERANDO que a ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida por declaração de próprio punho do candidato, nos termos do art. 27, § 11, da Resolução TSE nº 23.455/2015, a qual **deve ser manuscrita pelo próprio candidato do início ao fim e devidamente assinada, sendo proibido que terceiro redija a declaração e o candidato apenas a assine**, sob pena de responder pelo crime previsto no art. 348, do Código Eleitoral e indeferimento do registro de candidatura;

CONSIDERANDO que eventuais certidões criminais positivas de candidato deve ser acompanhadas de certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.455/2015;

CONSIDERANDO que o RCC já deve ser apresentado com a prova da desincompatibilização, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.455/2015;

CONSIDERANDO o prazo exíguo entre o final das convenções e o registro de candidaturas e que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral deverá ser apresentado obrigatoriamente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, acompanhado das vias impressas dos formulários DRAP e RRC, emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes, bem como acompanhados por vários documentos exigidos pela legislação (ver arts. 21 a 33 da Resolução TSE n. 23.455/2015);

CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida a partir de 16 de agosto de 2016, nos termos e forma da Resolução TSE n. 23.457/2015, bem como a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º e 30 da Resolução TSE n. 23.463/2015, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma se eleito;

CONSIDERANDO que a recomendação Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao surgimento do fato e evitar as soluções extremadas, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas.

RESOLVE RECOMENDAR AOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS NO MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA que:

1 - Observem o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, mantendo as proporções originárias durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições;

2 - Formem suas listas de candidatas a Vereador com no mínimo 30% do sexo minoritário, calculado esse percentual sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando sempre para cima eventual fração;

3 - Não admitam a inclusão, na lista de candidatas a Vereador, de candidaturas fictícias, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, seja de mulheres (para o preenchimento do mínimo de 30%), seja de servidores públicos (que visariam apenas à licença remunerada);

4 – Só escolham em convenção candidatos que preenchem todas as condições de elegibilidade (arts. 11 e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015) e não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 13, 14 e 15 da Resolução TSE nº 23.455/2015), notadamente aquelas previstas no art. 14, da Constituição Federal, e todas as hipóteses previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limp);

5 – Observem os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, especialmente os previstos nos arts. 8º e 25 da Resolução TSE nº 23.455/2015;

6 – Acompanhem e fiscalizem para que, na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura, seja feita declaração de próprio punho do candidato, a qual deve ser manuscrita pelo próprio candidato do início ao fim e devidamente assinada, sendo proibido que terceiro redija a declaração e o candidato apenas a assine;

7 – Caso alguma certidão criminal de candidato for positiva, já juntar ao RRC a certidão de objeto e pé atualizada de cada um dos processos indicados;

8 – Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao RRC a prova da desincompatibilização;

9 - Providenciem com antecedência toda a documentação necessária para preencher e juntar ao DRAP e ao RRC. Quanto aos partidos, merecem destaque os arts. 24 e 25, da Resolução TSE n. 23.455/2015, e quanto aos candidatos, os arts. 26 e 27, da mesma Resolução, que contem um rol de informações e documentos que serão necessários;

10 – Orientem e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, só realizem propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto de 2016, nos termos e forma da Resolução TSE n. 23.457/2015, bem como só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º e 30 da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Abreu e Lima, 19 de julho de 2016.

Rosemilly Pollyana Oliveira de Sousa
Promotora Eleitoral



Elogie as pessoas pelo seu trabalho e suas atitudes.



Isso mostra o seu reconhecimento e admiração,
motivando-as a melhorar a cada dia.

A prática frequente de ações de gentileza
influi na felicidade, no bem-estar e na saúde
das pessoas, tanto para quem as pratica
quanto para quem as recebe.

Faça da gentileza um hábito e o ganho será
de todo o MPPE.

